

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS
CURSO DE DIREITO**

**AS FAMÍLIAS SIMULTÂNEAS E O ENTENDIMENTO
DOS TRIBUNAIS PÁTRIOS**

MONOGRAFIA DE GRADUAÇÃO

Camila Stefanello De David

**Santa Maria, RS, Brasil
2013**

AS FAMÍLIAS SIMULTÂNEAS E O ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS PÁTRIOS

por

Camila Stefanello De David

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM, RS), como requisito parcial para obtenção do grau de **Bacharel em Direito**.

Orientadora Prof^ª. Ms. Maria Ester Toaldo Bopp

**Santa Maria, RS, Brasil
2013**

**Universidade Federal de Santa Maria
Centro de Ciências Sociais e Humanas
Curso de Direito**

A Comissão Examinadora, abaixo assinada, aprova a Monografia de Graduação

**AS FAMÍLIAS SIMULTÂNEAS E O ENTENDIMENTO
DOS TRIBUNAIS PÁTRIOS**

elaborada por
Camila Stefanello De David

como requisito parcial para obtenção do grau de
Bacharel em Direito

COMISSÃO EXAMINADORA:

Prof^ª. Ms. Maria Ester Toaldo Bopp
(Presidente/Orientador)

Prof^ª. Dra. Rosane da Silva Leal
(Universidade Federal de Santa Maria)

Prof^ª. Ms. Bernadete Schleder dos Santos
(Centro Universitário Franciscano)

Santa Maria, 13 de dezembro de 2013.

Mas mudar era preciso.
Preferir que as coisas fiquem como estão
– postura tipicamente humana, pelo medo do novo –
é mais fácil.

De outro lado, criticar sem nada acrescentar
é atitude estéril que em nada contribui
para que algo seja melhorado.

(Maria Berenice Dias)

RESUMO

Monografia de Graduação
Curso de Direito
Universidade Federal de Santa Maria

AS FAMÍLIAS SIMULTÂNEAS E O ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS PÁTRIOS

AUTOR: CAMILA STEFANELLO DE DAVID

ORIENTADOR: MARIA ESTER TOALDO BOPP

Data e Local da Defesa: Santa Maria, 13 de dezembro de 2013.

O atual conjunto histórico-cultural em que vivemos acolhe a pluralidade das entidades familiares, oferecendo proteção às mais variadas formas de relações afetivas. Em contexto contrário encontram-se as famílias simultâneas, conceituadas como relações paralelas ao casamento ou à união estável, as quais não recebem qualquer abrigo da lei. De tal modo, faz-se necessário sopesar o princípio da afetividade - que rege as relações familiares atualmente - com o princípio da monogamia, enraizado em nossa cultura e legislação. Assim, cada vez maior é a procura pela “legalização” dessa relação paralela. A situação fática ocorre todos os dias, aos olhos e conhecimento de todos e, na busca por respostas, recorre-se ao Poder Judiciário. O presente estudo, por meio da pesquisa monográfica, faz uma análise da jurisprudência dos Tribunais de Justiça e das Cortes Superiores do país, concluindo como vêm os julgadores enfrentando a questão das famílias simultâneas, bem como analisa doutrinária e principiologicamente esse instituto.

Palavras-chave: Direito de Família; famílias simultâneas; uniões estáveis paralelas; monogamia; princípio da afetividade.

ABSTRACT

Graduation Monograph
Law School
Universidade Federal de Santa Maria

CONCURRENT FAMILIES AND THE INTELLIGENCE OF THE BRAZILIAN COURTS

Author: CAMILA STEFANELLO DE DAVID

Adviser: MARIA ESTER TOALDO BOPP

Date and Place of the Defense: Santa Maria, December 13, 2013.

The historical and cultural set we live nowadays admits the diversity of family entities, providing protection to the most varied ways of affective relationships. In the opposite situation are the concurrent families, considered as such the relationship that occurs simultaneously with the marriage or the stable union, and which the Law gives no support at all. Therefore, it is necessary to counterbalance the affectivity principle - that runs the family relations currently - with the monogamy principle, found in our culture and our law. In this sense, the demand for the “legalization” of parallel relationships has grown increasingly. The factual situation occurs every day, at the sight and knowledge of all and, in the search for the answers, we resort to the judiciary courts. This paper, through monographic research, analyzes the jurisprudence of the Courts and the High Courts of the country, concluding how the judges face the issue of concurrent families, as well as analyzes this institute in a doctrinal and followed by principles way.

Key words: Family Law; concurrent families; parallel stable unions; monogamy; affectivity principle.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	08
1 FAMÍLIAS SIMULTÂNEAS: RELAÇÕES DE AFETO CONDENADAS À INVISIBILIDADE	10
1.1 Breve histórico sobre a evolução das famílias	10
1.2 Evolução do Direito de Família	13
1.3 O pluralismo das entidades familiares a partir da Constituição Federal de 1988	14
1.4 As famílias simultâneas	16
1.4.1 “Princípio” da Monogamia x Princípio da Afetividade	21
1.5 Papel do legislador e do julgador no Direito de Família	24
2 ANÁLISE DA INTERPRETAÇÃO DOS TRIBUNAIS PÁTRIOS ACERCA DO PARALELISMO AFETIVO	26
2.1 Análise de decisões reconhecendo os efeitos jurídicos dos relacionamentos afetivos simultâneos	27
2.2 Análise de decisões que afastam a idéia de reconhecimento das uniões afetivas dúplices	38
2.3 Interpretação das Cortes Superiores	44
CONCLUSÃO	52
REFERÊNCIAS	54

INTRODUÇÃO

O advento da Constituição Federal de 1988 trouxe significativas transformações ao Direito de Família, principalmente no que concerne às diferentes entidades familiares. Excluiu-se a expressão “constituída pelo casamento” que adjetivava o vocábulo “família” no artigo 175 da Constituição pretérita, sem a substituir por qualquer outra, abrindo a possibilidade para se reconhecer diversos modelos de família aptos a receber a proteção do Estado.

As famílias simultâneas - relações paralelas ao casamento ou à união estável -, no entanto, foram afastadas dessa inovação constitucional, diante da vedação principiológica da pluralidade de relações conjugais em nosso ordenamento, ficando, então, à margem da proteção do Estado.

De tal modo, faz-se necessário sopesar o princípio da afetividade - que atualmente rege as relações familiares - com o princípio da monogamia, enraizado na nossa cultura e legislação. Cada vez maior é a procura pela “legalização” dessa relação paralela. A situação fática ocorre todos os dias, aos olhos e conhecimento de todos e, na busca por respostas, recorre-se ao Poder Judiciário. Ocorre que, diante da ausência expressa de legislação quanto ao tema, bem como da existência de princípios antagônicos - que, ao mesmo tempo, regem e proíbem as ditas relações -, não há entendimento pacificado.

O tema a ser tratado no presente trabalho começa a despertar a atenção dos operadores do Direito, tendo em vista as recentes decisões reconhecendo as relações paralelas ao casamento (e os direitos daí decorrentes), rompendo com o antigo entendimento de negar-lhes existência jurídica. Devido a isso, é escassa a produção doutrinária do tema, não sendo incluída nos manuais de Direito e ensino das universidades, por se tratar de um assunto polêmico, não pacificado e que gera desconforto ao ser suscitado.

É nessa perspectiva que se insere este trabalho. Objetiva-se o desenvolvimento de um estudo acerca do instituto da família simultânea, abrangendo fundamentos históricos e a principiologia a ela aplicada. Por fim, tenciona-se focar na interpretação realizada pelos Tribunais pátrios acerca das famílias simultâneas, a fim de se analisar o embasamento jurídico utilizado pelos julgadores diante da divergência do tema.

Desta forma, no primeiro capítulo do presente trabalho, procura-se comentar, brevemente, sobre o instituto e a evolução da família e do Direito de Família, bem como o atual estágio do pluralismo das entidades familiares, com o objetivo de se compreender o contexto fático em que o fenômeno das famílias simultâneas está alocado. Prontamente

conceitua-se as uniões dúplices e suas características, buscando analisar as diferentes correntes doutrinárias existentes e a dicotomia entre o princípio da afetividade e da monogamia, que permeiam esse instituto.

No segundo capítulo, por sua vez, busca-se investigar, mediante análise da jurisprudência, como os Tribunais pátrios posicionam-se sobre o assunto da duplicidade de relações e em quais fundamentos embasam suas decisões. Analisa-se, além dos Tribunais de Justiça do país, as Cortes Superiores.

O método de abordagem utilizado no desenvolvimento da pesquisa é o dedutivo, ou seja, propõe-se, através de levantamento doutrinário, a análise de princípios e estudos jurisprudenciais, dados e informações que visem identificar de que modo o tema das famílias simultâneas tem sido tratado nos juízos de família do país. No tocante ao método de procedimento, emprega-se a técnica da pesquisa monográfica, com o objetivo de estudar determinadas decisões judiciais para verificar qual o entendimento atual dos tribunais brasileiros no que concerne ao reconhecimento, ou não, das famílias simultâneas.

Por fim, cumpre ressaltar que este estudo não tem a pretensão de esgotar o tema proposto, mas sim de fornecer uma visão sobre a simultaneidade de relações familiares, especialmente no que concerne à sua análise pelos juízos pátrios.

1 FAMÍLIAS SIMULTÂNEAS: RELAÇÕES DE AFETO CONDENADAS À INVISIBILIDADE

O atual conjunto histórico-cultural em que vivemos acolhe a pluralidade das entidades familiares, oferecendo proteção às mais variadas formas de relações afetivas. Em contexto contrário encontram-se as famílias simultâneas, conceituadas como relações paralelas ao casamento ou à união estável, as quais não recebem qualquer abrigo da lei. No entanto, estão presentes na sociedade de forma milenar, persistindo até os dias atuais, apesar do intuito da legislação de coibir tal prática.

Utilizando-se do conceito de família trazido por Maria Berenice Dias, ex-desembargadora do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e atual vice-presidente nacional do Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM, do qual é uma das fundadoras,

Família é um agrupamento informal, de formação espontânea no meio social, cuja estruturação se dá através do direito; é uma construção social organizada através de regras culturalmente elaboradas que conformam modelos de comportamento. Dispõe de estruturação psíquica na qual todos ocupam um lugar, possuem uma função, sem, entretanto, estarem necessariamente ligados biologicamente¹.

A família é protegida constitucionalmente, de acordo com o artigo 226 da Constituição Federal de 1988, sendo considerada a base da sociedade com especial proteção do Estado. Possui como fundamentos os princípios da igualdade e solidariedade entre seus membros, da liberdade para a sua formação, do respeito às diferenças, da afetividade e, acima de tudo, da dignidade da pessoa humana.

No entanto, a proteção da família e de cada um de seus membros de forma igualitária é, de certa forma, recente na história desse instituto, conforme passamos a analisar.

1.1 Breve histórico sobre a evolução das famílias

¹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4. ed. revista, atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 27.

Conforme Friedrich Engels², a etimologia da palavra “Famulus” era utilizada pelos romanos antigos para denominar escravo, e “família” era o conjunto de escravos pertencentes a um mesmo homem. A expressão foi aperfeiçoada por esse mesmo povo para designar um novo organismo social cujo chefe tinha sob suas ordens a mulher, os filhos e certo número de escravos, submetidos ao poder paterno romano, com direito de vida e morte sobre todos eles.

Para o Direito Romano, portanto, a família organizava-se em torno da figura masculina, reinando o autoritarismo deste e a ausência de direitos dos demais componentes, principalmente a mulher e os filhos menores, em uma situação de total submissão ao chefe da família. Conforme Orlando Gomes, a família romana era um “conjunto de pessoas sujeitas ao poder do pater familias, ora grupo de parentes unidos pelo vínculo de cognição, ora o patrimônio, ora a herança”.³

Com o fortalecimento da Igreja e do Direito Canônico, o casamento foi elevado à condição de sacramento, de modo que somente a morte poderia separar a união entre um homem e uma mulher. De acordo com Rodrigo da Cunha Pereira, para o Direito Canônico, “o homem e a mulher selam a sua união sob as bênçãos do céu, transformando-se numa só entidade física e espiritual e de maneira indissolúvel”.⁴

A Igreja Católica, portanto, interferiu de modo incisivo, e sua ingerência se mostrava presente nos destinos familiares. Essa instituição religiosa empenhou-se em combater aquilo que desagregasse o seio familiar, como o aborto, o adultério, o concubinato, e qualquer relação movida pelo desejo carnal, elevando-os à condição de pecado.

O modelo tradicional de família hierarquizada e patriarcal não resistiu às mudanças ocorridas nos últimos séculos, principalmente a partir da Revolução Industrial.

A urbanização acelerada ao longo do século XX trouxe reflexos no modo de vida das famílias. A convivência em espaços menores ocasionou maior aproximação de seus integrantes, estimulando o vínculo afetivo desses. A emancipação econômica feminina, consequência do ingresso da mulher no mercado de trabalho, transformou seu papel secundário e submisso no núcleo familiar. A realização da mulher não se limitava mais aos cuidados da casa e à criação dos filhos, passando a concorrer em igualdade de condições com o homem. O surgimento dos métodos contraceptivos e a evolução da engenharia genética afastaram o caráter meramente reprodutivo da família.

² ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. 9. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1984, p. 61.

³ GOMES, Orlando. **Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 33.

⁴ CUNHA PEREIRA, Rodrigo da. **Direito de Família: uma abordagem psicanalítica**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 25.

Essas transformações foram guiadas pela globalização, que alterou regras e comportamentos, revolucionando costumes e quebrando tabus.

Traçar um perfil da família contemporânea é de suma importância para entendermos a evolução das famílias paralelas que se pretende abordar nesse trabalho.

O Censo Demográfico 2010 realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em comparação com o Censo Demográfico 2000 concluiu, dentre outros dados, que⁵:

- a) o percentual de uniões consensuais (uniões sem casamento civil ou religioso) subiu de 28,6% para 36,4% das uniões entre 2000 e 2010;
- b) a proporção de divorciados quase dobrou, passando de 1,7% em 2000 para 3,1% em 2010. O percentual de pessoas separadas aumentou de 11,9% para 14,6%;
- c) entre as mulheres sem instrução e com ensino fundamental incompleto, a taxa de fecundidade chega a 3,09 filhos por mulher, enquanto que, no outro extremo (mulheres com ensino superior completo), a taxa é de 1,14 filho;
- d) houve um crescimento na proporção de unidades domésticas unipessoais (domicílios com um só morador), que passaram de 9,2% para 12,1%;
- e) verificou-se um aumento de famílias que possuem a mulher como responsável (de 22,2% para 37,3%), inclusive em presença de cônjuge (de 19,5% para 46,4%);
- f) a proporção de casais sem filhos passou de 14,9% para 20,2%.

Os motivos desses números podem ser creditados a diversas causas. A mudança de valores relativa ao papel da mulher na sociedade, fatores como o ingresso maciço no mercado de trabalho e o aumento da escolaridade em nível superior, combinados com a redução da fecundidade, fizeram crescer a sua participação como responsável dentro da família, ao mesmo tempo que reduziu o número de filhos por casal.

Diante desses dados, é possível perceber a rápida transformação por que passa a família brasileira, sendo essencial que o Direito acompanhe as mudanças nesse campo tão sensível e mutante que é o campo afeto às relações familiares.

⁵ Os dados aqui inseridos foram retirados do *site* <<http://censo2010.ibge.gov.br/noticias-censo?view=noticia&id=1&idnoticia=2240&t=censo-2010-unioes-consensuais-ja-representam-mais-13-casamentos-sao-mais-frequentes>>. Acesso em 19 out. 2013.

1.2 Evolução do Direito de Família

A referida evolução pela qual passou a família impôs sucessivas alterações legislativas. É marcante nas constituições brasileiras, no que tange à regulamentação das famílias, a transição do Estado liberal para o Estado social. As Constituições de 1824 e 1891 são visivelmente liberais e individualistas, abstendo-se de tutelar as relações familiares. Por outro lado, as Constituições de 1934 a 1988, marcadamente do Estado Social - caracterizado pela intervenção nas relações privadas, com o intuito de proteger os mais fracos – reservaram à família normas explícitas no sentido de inclusão e promoção da dignidade humana.

Enquanto isso, na legislação infraconstitucional, o Código Civil de 1916 mostrava-se excessivamente preocupado com interesses patrimoniais. Segundo Sumaya Saady Morhy Pereira, “nesse modelo clássico, para ser pessoa era preciso ter, possuir, o status de sujeito de direito, e não apenas ser, concretamente, uma pessoa humana.”⁶. Apenas a família constituída pelo matrimônio era digna de reconhecimento e indissolúvel, havendo qualificações discriminatórias aos vínculos extramatrimoniais e aos filhos ilegítimos.

Aos poucos foi evoluindo a legislação brasileira, em compasso com as mudanças ditadas pela sociedade, sendo criado, por exemplo, o Estatuto da Mulher Casada em 1962 (Lei nº 4.121/1962), devolvendo a essa a capacidade para exercer direitos, bem como a Lei do Divórcio em 1977 (Lei nº 6.515/1977), removendo a indissolubilidade do casamento.

A promulgação da Constituição Federal de 1988 foi arquitetada com base na dignidade da pessoa humana, colocando-a como centro das preocupações do ordenamento jurídico. A lendária frase de Zeno Veloso - “num único dispositivo, o constituinte espancou séculos de hipocrisia e preconceito” -, traduz as mudanças ocorridas, sendo instaurada a igualdade de direitos entre homens e mulheres e entre os membros da família. A Constituição inovou sobremaneira, ainda, ao estender o conceito de família para além do casamento e ao prever igualdade dos filhos, havidos ou não pelo casamento ou por adoção. Assim, tornou-se uma das Constituições mais avançadas juridicamente na área do Direito de Família, principalmente por acrescentar, mesmo que implicitamente, os princípios da pluralidade das formas familiares e da afetividade.

Diante do avanço trazido pela Constituição Federal de 1988 em contraponto com o atraso jurídico do Código Civil de 1916, começou a ser defendida a constitucionalização do

⁶ PEREIRA, Sumaya Saady Morhy. **Direitos Fundamentais e Relações Familiares**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 85.

Direito de Família, ou seja, entender a Constituição como instrumento propulsor do Direito de Família e esse como instrumento de promoção da dignidade da pessoa humana.

Em boa hora para o Direito de Família, foi criado, em 2002, o “novo”⁷ Código Civil, que, ao mesmo tempo em que inovou com mudanças legislativas, não ousou arriscar-se sequer em temas que já estavam constitucionalizados, conforme dita Maria Berenice Dias:

O Código Civil procurou atualizar os aspectos essenciais do direito de família. Incorporou as mudanças legislativas que haviam ocorrido por meio de legislação esparsa, apesar de ter preservado a estrutura do Código anterior. Mas não deu o passo mais ousado, nem mesmo em direção aos temas constitucionalmente consagrados, ou seja, operar a subsunção, à moldura da norma civil, de construções familiares existentes desde sempre, embora completamente ignoradas pelo legislador infraconstitucional.⁸

Diante disso, as normas que disciplinam as relações familiares são alvos de interpretações diversas. É nesse contexto que o doutrinador Paulo Lôbo defende a figura da “repersonalização do Direito de Família”:

O desafio que se coloca ao jurista e ao direito é a capacidade de ver a pessoa humana em toda sua dimensão ontológica e não como simples e abstrato sujeito da relação jurídica. A pessoa humana deve ser colocada como centro das destinações jurídicas, valorando-se o ser e não o ter, isto é, sendo fator de medida do patrimônio, que passa a ter função complementar. É um processo que avança, notável em todos os povos ocidentais, revalorizando a dignidade humana.⁹

A proteção familiar imposta pela Constituição espera a superação da ideia de simples protecionismo, passando a compreender a tutela da família como reconhecimento de direitos, permitindo aos integrantes da comunidade familiar pleitear, não apenas perante o Estado, mas entre os próprios membros, o cumprimento desses direitos.

1.3 O pluralismo das entidades familiares a partir da Constituição Federal de 1988

⁷ O novo Código Civil entrou em vigor em 11 de janeiro de 2003. No entanto, o projeto original data de 1975, anterior à Constituição Federal, e, inclusive, à Lei do Divórcio, de 1977. O projeto teve de se submeter a diversas mudanças durante a tramitação, uma vez que estava desatualizado em comparação com o ordenamento jurídico e com a realidade brasileira. Assim, houve diversas emendas ao projeto para adequá-lo à vigência. Por isso se diz que o Código Civil de 2002, apesar de novo, já nasceu velho.

⁸ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4. ed. revista, atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 31.

⁹ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 26.

A Constituição Federal de 1967, modificada pela Emenda Constitucional n.º 1 de 1969, previa, em seu artigo 175 que “A família é constituída pelo casamento e terá direito à proteção dos Podêres Públicos”¹⁰. Verifica-se, nesse artigo, a limitação da família apenas aqueles unidos pelo casamento.

A Constituição Federal de 1988 inovou, sobremaneira, no campo do Direito de Família, ao excluir, no atual artigo 226, a adjetivação “constituída pelo casamento” sem substituí-la por nenhuma outra, positivando o pluralismo das entidades familiares.¹¹ A Carta Magna, neste dispositivo, superou paradigmas clássicos, consagrando um sistema normativo, em matéria de Direito de Família, aberto, inclusivo e não-discriminatório. Por conta disso, o sistema normativo constitucional não poderia vedar o reconhecimento de outras formas de arranjos familiares não expressamente previstos, a exemplo do que ocorre nas famílias simultâneas.

O pluralismo das entidades familiares baseou-se nos princípios da igualdade e da liberdade, visto que as modalidades de família são juridicamente iguais, bem como as pessoas possuem a liberdade para constituí-las. Nesse contexto insere-se o princípio da intervenção mínima, indicando que o Estado não pode intervir indevida e coercitivamente no âmbito familiar, pondo em risco a perspectiva de realização individual de seus integrantes. Em outras palavras, o Estado não pode invadir o espaço da autonomia privada da família.

A afetividade passou a ser considerada, a partir de então, a base do princípio que fundamenta o direito de família, regendo as relações socioafetivas e a comunhão de vida, sobressaindo-se sobre as considerações de caráter patrimonial ou biológico. Entende-se, portanto, que deve ser reconhecida qualquer entidade que preencha os requisitos de afetividade, estabilidade e ostensibilidade, características comuns para a configuração de uma entidade familiar.

Nesse sentido é a lição do doutrinador Paulo Luiz Netto Lôbo:

Os tipos de entidades familiares explicitamente referidos na Constituição brasileira não encerram *numerus clausus*. As entidades familiares, assim entendidas as que preencham os requisitos de afetividade, estabilidade e ostensibilidade, estão constitucionalmente protegidas, como tipos próprios, tutelando-se os efeitos

¹⁰ BRASIL. Emenda Constitucional nº 1 de 17 de outubro de 1969. Edita o novo texto da Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 30 out. 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc01-69.htm>. Acesso em: 30 jun. 2013.

¹¹ Art. 226 “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.” BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 30 jun. 2013.

jurídicos pelo direito de família e jamais pelo direito das obrigações, cuja incidência degrada sua dignidade e das pessoas que as integram.¹²

É possível afirmar, portanto, que as entidades familiares explicitamente citadas no artigo 226 da Constituição Federal e em seus parágrafos são meramente exemplificativas, não excluindo os demais tipos familiares implícitos que preenchem os requisitos acima referidos.

Como bem prossegue Paulo Luiz Netto Lobo,

Além do princípio da igualdade das entidades, como decorrência natural do pluralismo reconhecido pela Constituição, há de se ter presente o princípio da liberdade de escolha, como concretização do macroprincípio da dignidade da pessoa humana. Consulta a dignidade da pessoa humana a liberdade de escolher e constituir a entidade familiar que melhor corresponda à sua realização existencial.

Dentro dessa definição de pluralismo das entidades familiares estão inseridas as famílias paralelas, objetos deste estudo e que serão analisadas a seguir.

1.4 As famílias simultâneas

A fim de definir as relações paralelas, utiliza-se do conceito trazido pelo ilustre professor e membro do Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk¹³:

A simultaneidade familiar diz respeito a circunstância de alguém se colocar concomitantemente como componente de duas ou mais entidades familiares diversas entre si. Trata-se de uma pluralidade sincrônica de núcleos diversos que possuem, entretanto, um membro em comum.

Exemplificando essa definição, cita-se o caso real de um funcionário público de 56 anos que fez três viúvas conhecerem-se na UTI de um hospital, onde ficou internado por

¹² LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Entidades Familiares Constitucionalizadas**: para além do numerus clausus. Disponível em: <http://www.mundojuridico.adv.br/sis_artigos/artigos.asp?codigo=264>. Acesso em 28 jun. 2013.

¹³ PIANOVSKI RUZYK, Carlos Eduardo. Famílias Simultâneas e Monogamia. In: CUNHA PEREIRA, Rodrigo da (Coord.). **Anais do V Congresso Brasileiro de Direito de Família**. Belo Horizonte: Thomson IOB, 2005, p. 195.

cinco dias antes de morrer. O drama aproximou os irmãos que ainda não se conheciam e acordou-se que as famílias dividissem por três a pensão deixada por ele.¹⁴

A palavra concubinato, no passado, era utilizada como sinônimo de união estável. Não obstante, desde o advento do Código Civil de 2002, especificamente do artigo 1.727, passou a indicar relações adúlteras, definindo-as como sendo “relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar”.

Neste ponto específico do Direito de Família Brasileiro, há grande divergência doutrinária e jurisprudencial no tocante à possibilidade de reconhecimento jurídico dessas famílias. No extremo que prega pela sua admissão está Maria Berenice Dias, expondo:

O concubinato chamado de adúltero é alvo do repúdio social. Nem por isso essas uniões deixam de existir, e em larga escala. A repulsa aos vínculos afetivos concomitantes não os faz desaparecer, e a invisibilidade a que são condenados só privilegia o “bígamo”. São relações de afeto e, apesar de serem consideradas uniões adúlteras, geram efeitos jurídicos.¹⁵

De outro lado, em postura contrária à citada acima, encontra-se Rolf Madaleno defendendo que:

Não há como encontrar conceito de lealdade nas uniões plúrimas, pois a legitimidade do relacionamento afetivo reside na possibilidade de a união identificar-se como uma família, não com duas, três ou mais famílias, preservando os valores éticos, sociais, morais, culturais e religiosos da formação cristã, pois, em contrário, permitir pequenas transgressões das regras de fidelidade e da exclusividade idealizadas pelo próprio legislador seria subverter todos os valores estruturadores da estabilidade matrimonial, responsáveis pelo estofo moral, pela consistência e pela credibilidade deitadas sobre a entidade familiar, base de sustento da sociedade brasileira.¹⁶

De acordo com estudo realizado por Laura Ponzoni, citado no Recurso Especial 1.157.273/RN¹⁷, há três correntes doutrinárias acerca das relações afetivas paralelas:

¹⁴ MATOS, Ana Carla Harmatiuk. “Novas” entidades familiares e seus efeitos jurídicos. *Apud*: CHAVES, Marianna. **Famílias Paralelas**. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/18233/familias-parallelas>>. Acesso em 15 nov. 2013.

¹⁵ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4. ed. revista, atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 48.

¹⁶ MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 817.

¹⁷ BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial 1.157.273 – Rio Grande do Norte, Terceira Turma. Recorrente: D. A. de O. Recorrido: A. L. C. e outros. Relator: Ministra Nancy Andrighi. Julgado em: 18 maio. 2010. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=973541&sReg=200901892230&sData=20100607&formato=PDF>. Acesso em: 27 nov. 2013.

1. Adotada por Maria Helena Diniz, baseando-se nos conceitos de fidelidade e lealdade, deveres dos cônjuges, bem como no princípio da monogamia, essa corrente não admite o reconhecimento de qualquer relacionamento afetivo concomitante;

2. Seguida pela maioria dos doutrinadores, como Álvaro Villaça de Azevedo, Rodrigo da Cunha Pereira, Zeno Veloso, Francisco José Cahali, Euclides de Oliveira, Flávio Tartuce e José Fernando Simão, com fundamento na boa-fé e na analogia ao casamento putativo, no sentido de que se um dos conviventes ignorar o impedimento ao relacionamento do outro e estiver convicto de que integra uma entidade familiar, para aquele será assegurado os efeitos da caracterização da união estável;

3. Representada por Maria Berenice Dias, é a corrente que entende como entidades familiares quaisquer uniões paralelas, independentemente da boa-fé, não considerando o dever de fidelidade como requisito essencial da união estável.

Apesar das denominações pejorativas e da invisibilidade a que são condenadas, as famílias simultâneas são uma realidade fática na sociedade ocidental, gerando efeitos legais. Aliás, a tentativa de esconder do mundo jurídico tais relações acaba “premiando” aquele que mantém o relacionamento paralelo - o dito “infiel” -, uma vez que fica desonerado das obrigações jurídicas para com aquele que também lhe ajudou a construir a vida.

Como visto, a doutrina mantém grande divergência ao tratar sobre o tema. Karin Wolf defende que não há como reconhecer uma relação adulterina como união estável, uma vez que carece de pressupostos indispensáveis para sua caracterização, como exclusividade e fidelidade. Sustenta, ainda, que tratar as uniões adulterinas como entidade familiar é colocar em risco a segurança das relações familiares, abalando valores sociais e morais. E prossegue:

Proteger as relações concubinárias adulterinas como entidades familiares implicaria também punir o próprio cônjuge, não participe do adultério, acaso reconhecidos, por exemplo, efeitos patrimoniais decorrentes do concubinato, tirando de seu patrimônio os recursos de um benefício construído ao longo de uma contínua vida conjugal, castigando a verdadeira vítima que suportou estoicamente as adversidades que lhe foram escondidas e pior, para premiar quem, co-culpado, permaneceu por livre consciência e vontade, nesta relação adulterina.¹⁸

¹⁸ WOLF, Karin. Casamento e relação concomitante sob o prisma da unicidade relacional. In: WELTER, Belmiro Pedro (Coord.). **Direitos Fundamentais do Direito de Família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 178.

As famílias paralelas são constituídas, também, sob laços de afeto. A Súmula nº 380 do Supremo Tribunal Federal¹⁹, editada em 1964 e, portanto, anteriormente à Constituição de 1988, foi uma “engenhosa formulação construída pela doutrina e pela jurisprudência (...) para tangenciar a vedação de tutela legal das famílias constituídas sem casamento”²⁰ como proteção patrimonial daqueles abandonados por seus companheiros durante anos de convivência. A referida Súmula, utilizada inicialmente às uniões estáveis, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988 continuou a ser aplicada a diferentes entidades familiares, entre elas, as famílias simultâneas.

Todavia, é um retrocesso considerar uma família baseada em laços de afetividade como uma sociedade de fato, equiparando seus membros a sócios de um empreendimento lucrativo.

A doutrina brasileira, ao analisar o artigo 1.727 do Código Civil -“As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato.” – difere o concubinato puro (ou de boa-fé) do concubinato impuro (ou de má-fé). Concubinato puro é a atual união estável, onde há afetividade, estabilidade e ostensibilidade entre os membros. Uma relação é considerada concubinato impuro quando, mesmo que possua os requisitos de união afetiva, notória e duradoura, haja impedimento matrimonial (seja um casamento ou outra união estável) por uma ou ambas as partes.

Maria Berenice Dias, por sua, vez, distingue os concubinatos acima citados de maneira distinta:

A diferença centra-se exclusivamente no fato de a mulher²¹ ter ou não ciência de que o parceiro se mantém no estado de casado ou tem outra relação concomitante. Assim, (...) somente quando a mulher é inocente, isto é, afirma não ser sabedora de que seu par tem outra, há o reconhecimento de que ela está de boa-fé e se admite o reconhecimento da união estável, com o nome de união estável putativa.²²

¹⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula n.º 380** “*Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum.*”. Disponível em

<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=380.NUME.%20NAO%20S.FLSV.&base=baseSumulas>>. Acesso em 19 out. 2013.

²⁰ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 26.

²¹ A doutrinadora utiliza aqui o vocábulo “mulher”, pois entende que “é uma prerrogativa masculina manter duplo relacionamento: as chamadas uniões concubinárias, adulterinas, espúrias ou concubinação. Ainda que Adélia Prado diga que a mulher é um ser desdobrável, ao menos em sede de traição, essa é uma habilidade exclusivamente masculina. Só eles conseguem manter simultaneamente duas entidades familiares, com vida em comum, coabitação, intensa atividade social e até com filhos devidamente reconhecidos.” DIAS, Maria Berenice. **Privilégios Masculinos**. Disponível em <http://www.mariaberenicedias.com.br/uploads/2_-_privil%20g%20masculinos%201%2029.pdf>. Acesso em 23 out. 2013.

²² DIAS, Maria Berenice. **Adulterio, bigamia e união estável: realidade e responsabilidade**. Disponível em <http://www.mariaberenicedias.com.br/uploads/4_-_adult%20rio%20bigamia_e_uni%20est%20realidade_e_responsabilidade.pdf>. Acesso em 23 out. 2013

Portanto, se o componente da segunda relação sabia do relacionamento dúplice, entende-se que houve má-fé e o vínculo é dado por inexistente, não sendo incluído no campo da juridicidade. Atendendo ao princípio do enriquecimento sem causa, poderia essa relação ser enquadrada na esfera do direito obrigacional, aplicando-se a Súmula nº 380 do Supremo Tribunal Federal, como já analisado acima. Ao contrário, se a pessoa envolver-se de boa-fé, desconhecendo o impedimento de seu par, é possível o reconhecimento da relação como união estável putativa.

O Código Civil de 2002 regula a união estável em seu artigo 1.723, caracterizada pela convivência pública, contínua e duradoura, com o objetivo de constituir família. Ao não mencionar como um de seus requisitos a exclusividade, a doutrina que defende esse instituto entende que não há óbices ao reconhecimento de uma segunda união estável em concomitância com a primeira, desde que presentes as condições. Diferentemente, o mesmo diploma legal em seu artigo 1.566, inciso I, determina como dever dos cônjuges a fidelidade recíproca, e o artigo 1.724 estabelece o dever de lealdade entre os companheiros, motivo pelo qual a duplicidade de relações não seria admitida.

Carlos Eduardo Pianowski²³ apresenta exemplos de atribuição de eficácia jurídica à situação das famílias simultâneas. Dentre os efeitos resultantes dessas relações, cita-se a possibilidade de prestação de alimentos a ambos os companheiros, se demonstrada a necessidade daquele que pleiteia; a impenhorabilidade legal dos imóveis residenciais de ambas as famílias, ainda que a titularidade pertença a uma mesma pessoa; bem como os efeitos sucessórios e previdenciários.

Desse modo, deve ser reconhecida como entidade familiar toda aquela que preencha os requisitos da afetividade, estabilidade e ostensibilidade, incluindo-se, aqui, as famílias simultâneas que atendam a esses requisitos, uma vez que “negar efeitos jurídicos a uma realidade tão evidente atenta contra toda a evolução mais recente do direito de família, marcada pelo reconhecimento de juridicidade a relações de convivência desenvolvidas na prática social.”²⁴

Cumprido analisar, portanto, os princípios contraditórios que regem a simultaneidade familiar, quais sejam, o princípio da afetividade e o princípio da monogamia.

²³ PIANOVSKI RUZYK, Carlos Eduardo. Famílias Simultâneas e Monogamia. In: CUNHA PEREIRA, Rodrigo da (Coord.). **Anais do V Congresso Brasileiro de Direito de Família**. Belo Horizonte: Thomson IOB, 2005, p. 214.

²⁴ SCHREIBER, Anderson. Famílias Simultâneas e Redes Familiares. In: HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes (Coord.). **Direito de Família e das Sucessões – Temas atuais**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2009, p. 241.

1.4.1 “Princípio” da Monogamia x Princípio da Afetividade

Inicialmente, refere-se que princípio é um “suporte fático hipotético necessariamente indeterminado e aberto”²⁵ que depende da interferência do intérprete, e que permite a adaptação do direito ao progresso dos valores sociais, sendo modulado de acordo com o momento histórico. No caso de conflito de princípios de mesma força normativa, o intérprete fará uso do instrumento da ponderação dos valores, de acordo com o caso concreto com o qual se deparar.

É interessante considerar, na análise dos referidos princípios, a divergência doutrinária no que diz respeito à natureza jurídica da monogamia no ordenamento jurídico brasileiro. Carlos Eduardo Pianovski rechaça a ideia de monogamia como um princípio do Direito de Família, mas a entende como uma “regra restrita à proibição de múltiplas relações matrimonializadas”, não sendo da competência do Estado realizar juízos prévios e gerais de reprovabilidade de relações plúrimas.²⁶

E prossegue:

A monogamia somente é relevante para o direito de família quando seu avesso violar a dignidade da pessoa humana. Se assim não for, não cabe ao Estado ser o tutor da construção afetiva coexistencial, assumir o lugar do “não”. A negação ao desejo mútuo, correspectivo, nesse caso, já se apresenta por meio do juízo de reprovação social movido por uma moral média. A coerção estatal não encontra, aqui, o espaço em que legitimamente possa ser exercida.

Por outro lado, Rodrigo da Cunha Pereira percebe a monogamia como princípio básico e organizador das relações jurídicas da família, principalmente no mundo ocidental, funcionando como “ponto-chave das conexões morais das relações amorosas e conjugais.”²⁷

Ocorre que a monogamia não é, de fato, um princípio explícito no Direito brasileiro. É, antes, uma construção histórico-social de vedação a múltiplas relações conjugais.

De acordo com Friedrich Engels, a monogamia surgiu com fins meramente patrimoniais – e não “fruto do amor sexual individual” - quando o homem passou a exigir a paternidade indiscutível dos filhos, na qualidade de herdeiros diretos, uma que vez entrariam

²⁵ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 58.

²⁶ PIANOVSKI RUZYK, Carlos Eduardo. Famílias Simultâneas e Monogamia. In: CUNHA PEREIRA, Rodrigo da (Coord.). **Anais do V Congresso Brasileiro de Direito de Família**. Belo Horizonte: Thomson IOB, 2005, p. 198.

²⁷ CUNHA PEREIRA, Rodrigo da. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005, p. 106.

na posse dos seus bens. No entanto, ao homem era concedido o direito à infidelidade, desde que não levasse a concubina ao domicílio conjugal. Quanto à mulher legítima, exigia-se tolerância a tudo, além de castidade e fidelidade conjugal rigorosa, em uma espécie de escravidão doméstica. A partir daí, Engels conclui, acertadamente, que:

A monogamia não aparece na história (...) como uma reconciliação entre o homem e a mulher e, menos ainda, como a forma mais elevada de matrimônio. Pelo contrário, ela surge sob a forma de escravidão de um sexo pelo outro, como proclamação de um conflito entre os sexos, ignorado, até então, na pré-história. (...) A monogamia foi um grande progresso histórico, mas, ao mesmo tempo, iniciou, juntamente com a escravidão e as riquezas privadas, aquele período, que dura até nossos dias, no qual cada progresso é simultaneamente um retrocesso relativo, e o bem-estar e o desenvolvimento de uns se verificam às custas da dor e da repressão de outros.²⁸

Verifica-se, atualmente, que a monogamia perdeu a qualidade de princípio geral juntamente com o sentido patrimonialista da família. Continua a ser, no entanto, “função ordenadora da família”²⁹, um conjunto de regras morais, que tem sido atenuada pelos fatos da vida real.

Em que pese essa discussão principiológica, é possível encontrar a monogamia expressa e implicitamente no texto legal brasileiro. Primeiramente, no Código Civil refere-se expressamente, no artigo 1.566, inciso I, a fidelidade recíproca como dever dos cônjuges, assim como o artigo 1.724 do mesmo Diploma Legal elenca o dever de lealdade entre os companheiros em uma união estável. Outrossim, percebe-se o instituto da monogamia no impedimento para o casamento de pessoas casadas (artigo 1.521, inciso VI, Código Civil) e no Código Penal, que considera crime de bigamia contrair novo casamento aquele que já é casado. Implicitamente, verifica-se a presença desse instituto, por exemplo, na presunção de paternidade do artigo 1.597 do Código Civil.

O princípio jurídico da afetividade recebeu grande impulso com a Constituição Federal de 1988, sendo considerado, juntamente com a dignidade da pessoa humana, o princípio que fundamenta as relações familiares atualmente, resultado da evolução da família nas últimas décadas.

Percebe-se que, nos dias atuais, a realização pessoal da afetividade tornou-se a função primordial da família. Assim como outros importantes institutos em Direito Civil foram funcionalizados, entende-se que, em respeito à dignidade da pessoa humana, a família tem o

²⁸ ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. 9. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1984, p. 70.

²⁹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4. ed. revista, atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 58.

papel e a função social de propiciar o bem-estar e permitir a buscar da felicidade pelos seus integrantes. As relações familiares estão direcionadas, atualmente, à realização de seus membros, em uma nova tendência que identifica a família como eudemonista (que busca a felicidade). Nas palavras de Paulo Lôbo, “é o salto, à frente, da pessoa humana nas relações familiares.”³⁰

O princípio da afetividade está fortemente ligado ao princípio da solidariedade recíproca, criando um vínculo de apoio, respeito, cooperação e ajuda mútua entre seus membros. Além disso, entrelaça-se com os princípios da convivência familiar e igualdade entre seus integrantes, de modo a prevalecer a afeição aos vínculos exclusivamente biológicos. A afetividade, ainda, é decorrente da liberdade que todo indivíduo tem de poder afeiçoar-se a outro.

Apesar de ser um dos mais importantes princípios do Direito de Família brasileiro, a afetividade está implícita na Constituição e no Código Civil. No entanto, é possível perceber, nesses dois ordenamentos, fundamentos essenciais desse princípio fruto da evolução social da família, como, por exemplo, na igualdade dos filhos - independente de sua origem biológica - e no advento do divórcio direto, comprovando que a afetividade é o que mantém as entidades familiares unidas.

De modo sintético e exemplificativo, a doutrina brasileira percebe a aplicação do princípio da afetividade em diversas situações do direito de família: a) da solidariedade e da cooperação; b) da concepção eudemonista, ou seja, a família como espaço de realização da felicidade; c) da funcionalização da família, para o desenvolvimento da personalidade de seus membros; d) do redirecionamento dos papéis masculino e feminino e da relação entre legalidade e subjetividade; e) do redirecionamento dos efeitos jurídicos da reprodução humana medicamente assistida; f) da colisão de direitos fundamentais; g) da primazia do estado de filiação, independentemente da origem biológica ou não.³¹

Acima desses princípios encontra-se a dignidade da pessoa humana, princípio fundamental da Constituição Federal de 1988 (artigo 1º, inciso III) e “núcleo existencial essencial comum a todas as pessoas humanas, como membros iguais do gênero humano, impondo-se um dever geral de respeito, proteção e intocabilidade.”³²

³⁰ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 71.

³¹ LÔBO, Paulo. A nova principiologia do direito de família e suas repercussões. In: HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes (Coord.). **Direito de Família e das Sucessões – Temas atuais**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2009, p. 16.

³² LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 60.

No campo do Direito de Família, esse princípio concretiza-se na ideia de que a família é o espaço de realização e desenvolvimento da pessoa humana, de afirmação da sua dignidade. Daí se dizer, por exemplo, que afronta à dignidade da pessoa humana a retirada, pelo legislador, da liberdade de escolha da entidade familiar que melhor atenda à realização existencial de uma pessoa. É por isso que Paulo Lôbo defende que é dever do Estado, da família e da sociedade propiciar os meios de realização da dignidade da pessoa humana, a partir do reconhecimento da natureza de família a todas as entidades com fins essencialmente afetivos.³³

Nesse sentido, entendemos que o fato de o legislador manter desprotegidas as entidades familiares simultâneas viola esse princípio, uma vez que não cabe àquele definir qual a melhor e mais adequada forma de realização pessoal de cada pessoa.

1.5 Papel do legislador e do julgador no Direito de Família

Tendo em vista que o cerne deste estudo é a interpretação dos tribunais pátrios acerca do instituto das famílias paralelas, é interessante analisar as funções do legislador e do julgador na área do Direito de Família.

Primeiramente constata-se que o legislador, em sua função essencial, jamais conseguirá prever e regular todas as situações que representam uma ameaça ao direito, principalmente de forma prévia. Na esfera do Direito de Família, essa constatação torna-se ainda mais verdadeira, em razão da constante transformação que sofrem as diferentes relações familiares. É seu papel introduzir normas no ordenamento brasileiro que sejam capazes de garantir a eficácia dos direitos fundamentais na esfera familiar. No entanto, tal regulação deve ser cautelosa, uma vez que não é função do Estado intervir na vida privada das famílias, que possuem liberdade em conduzir suas relações afetivas. O Estado deve atuar, contudo, de forma positiva a fim de promover as condições necessárias para o exercício dos direitos fundamentais. O papel do legislador é, portanto, o de “aproximar as leis de família aos valores dos direitos fundamentais, estendendo a eficácia desses direitos às relações familiares.”³⁴

³³ Ibid. p. 87.

³⁴ PEREIRA, Sumaya Saady Morhy. **Direitos Fundamentais e Relações Familiares**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 120.

Estimula-se, atualmente, a solução de conflitos familiares pelas próprias partes, mediante acordos ou técnicas de mediação familiar, objetivando-se uma solução pacífica desses conflitos, de forma menos traumática. O julgador, por sua vez, possui a relevante função de garantir a concretização desses direitos fundamentais no âmbito familiar, quando acionado para tanto. A postura do juiz frente a essas situações é trazida por Sumaya Saady Morhy Pereira:

É preciso que o juiz de família saiba escutar o sofrimento dos familiares para poder localizar possível ameaça ou lesão de direitos fundamentais. Isso porque, nas convivências familiares, o constrangimento de revelar os comportamentos mais íntimos dos sujeitos favorece, em grande escala, que as violações de direitos fundamentais permaneçam encobertas e muitas vezes “aceitas” pelo pólo mais frágil da relação.³⁵

Quanto aos critérios de interpretação aplicáveis, Paulo Lôbo, citando Gomes Canotilho, refere o “princípio da máxima efetividade”, ou seja, a uma norma constitucional deve ser atribuído o sentido que lhe dê maior eficácia. Em outras palavras, deve-se sempre preferir a interpretação que reconheça maior eficácia à norma constitucional.³⁶

Nas palavras de Anderson Schreiber:

O respeito à dignidade humana impõe reconhecer que cada pessoa pode pertencer, a um só tempo, a vários núcleos familiares, ostentando uma família que não é idêntica à de seus conviventes, mas própria e única em sua extensão, porque formada de feixes de relações familiares que se podem estender num ou noutro sentido de acordo com os elementos constitutivos de cada relação familiar. A superação da exclusividade da família é, assim, a consequência necessária de uma visão comprometida com a realização da dignidade humana, não como tutela de desejos egoístas, mas, ao contrário, como expressão daquilo que talvez, sem nenhum paradoxo, o ser humano possua de mais essencial: o outro.³⁷

Como base nesse critério, deve ser estendido às famílias simultâneas o alcance de inclusão das entidades familiares do artigo 226 da Constituição Federal, reconhecendo-se sua existência e efeitos jurídicos delas advindos.

³⁵ Ibid. p. 122.

³⁶ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 85.

³⁷ SCHREIBER, Anderson. Famílias Simultâneas e Redes Familiares. In: HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes (Coord.). **Direito de Família e das Sucessões – Temas atuais**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2009, p. 254.

2 ANÁLISE DA INTERPRETAÇÃO DOS TRIBUNAIS PÁTRIOS ACERCA DO PARALELISMO AFETIVO

O assunto alvo desse trabalho começa, cada vez mais, a despertar a atenção dos operadores do direito. A ausência de regulamentação do tema e a presença latente da situação no mundo dos fatos resultam na expectativa de respostas advindas do Poder Judiciário. E ele posiciona-se, no entanto, de maneira divergente entre os Tribunais do país e, inclusive, dentro de um mesmo Tribunal de Justiça.

Neste ponto do estudo, busca-se averiguar, por meio da análise jurisprudencial, os fundamentos utilizados pelos Tribunais do país para reconhecer – ou não – os efeitos jurídicos resultantes da simultaneidade de relações afetivas.

Para a realização da pesquisa, consultaram-se os *sites* dos Tribunais de Justiça (TJ) do país, no período compreendido entre 03 e 20 de novembro de 2013, sob os argumentos “família paralela”, “união estável paralela”, “simultaneidade de relações afetivas” e, inclusive, “concubinato adúltero”.

A jurisprudência sobre o tema é escassa e sem grande divergência - predominantemente no sentido de não reconhecer as uniões paralelas - nos seguintes estados: Acre (AC), Alagoas (AL), Amapá (AP), Amazonas (AM), Distrito Federal e Territórios (DFT), Goiás (GO), Maranhão (MA), Mato Grosso (MT), Mato Grosso do Sul (MS), Pará (PA), Pernambuco (PE), Piauí (PI), Rondônia (RO), Roraima (RR), Sergipe (SE) e Tocantins (TO). Há divergência jurisprudencial, apesar dos poucos julgados sobre o tema nos estados do Bahia (BA), Ceará (CE), Espírito Santo (ES), Paraíba (PB), Rio de Janeiro (RJ) e Rio Grande do Norte (RN).

Os estados que comportam a maior parte desse tipo de ação no país são Minas Gerais (MG), Paraná (PR), Rio Grande do Sul (RS), Santa Catarina (SC) e São Paulo (SP). Nesses estados, além do elevado número de julgados sobre o tema, não há uniformidade de entendimento, apesar de ser possível perceber a tendência da jurisprudência a negar os efeitos advindos das relações afetivas simultâneas.

Ressalta-se, portanto, que se cita e analisa os acórdãos mais relevantes oriundos da pesquisa realizada, que estão compreendidos entre os anos de 2005 e 2013. O trabalho é dividido entre aqueles julgados que aceitam e reconhecem os efeitos jurídicos das relações afetivas simultâneas e os que negam sua existência. Ao final, colaciona-se o entendimento dos

Tribunais Superiores. É válido observar que a escolha das decisões aqui elencadas baseia-se na relevância de suas fundamentações, não sendo interesse dessa pesquisa julgados que se limitam a negar ou reconhecer sem a devida motivação.

2.1 Análise de decisões reconhecendo os efeitos jurídicos dos relacionamentos afetivos simultâneos

1. Inicia-se a análise jurisprudencial citando a Apelação Cível n.º 70016969552 do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, julgada em 06 de dezembro de 2006, tendo como Relatora a Desembargadora Maria Berenice Dias, que foi exaustivamente citada neste trabalho por sua postura favorável ao reconhecimento de efeitos jurídicos das relações paralelas, entendimento que reproduz em seus acórdãos.

UNIÃO ESTÁVEL. DUPLICIDADE DE CÉLULAS FAMILIARES.

O Judiciário não pode se esquivar de tutelar as relações baseadas no afeto, inobstante as formalidades muitas vezes impingidas pela sociedade para que uma união seja “digna” de reconhecimento judicial. Dessa forma, havendo duplicidade de uniões estáveis, cabível a partição do patrimônio amealhado na concomitância das duas relações.

ALIMENTOS.

Os alimentos devem recair sobre os rendimentos brutos, deduzidos apenas os descontos legais obrigatórios.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Cumuladas ações de união estável, partilha de bens e alimentos, mostra-se indevida a fixação dos honorários apenas com base na condenação alimentar, devendo ser consideradas as demais demandas para fins de incidência de tal encargo.

Apelos parcialmente providos, por maioria.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Antônio contra sentença que declarou a existência de união estável deste com Sely pelo período de 1980 até 2003, determinando a partilha dos bens descritos na inicial no tocante de 25% de cada à autora, bem como o pagamento de alimentos na quantia de 25% sobre o montante líquido do benefício previdenciário daquele.

Antônio negou a união estável com Sely, afirmando que viveu maritalmente com outra mulher e, após a morte desta, uniu-se com sua atual companheira. Informou que nunca coabitaram, que suas relações limitavam-se à comunhão sexual e que a apelada nunca contribuiu para aquisição de seu patrimônio.

Sely também apelou da decisão de primeiro grau quanto aos alimentos e à partilha dos bens, argumentando que 25% não seriam suficientes para satisfazer suas necessidades, e que o

réu possuía outra fonte de renda além da aposentadoria. Ainda, que a partilha deveria ser na razão de 50%, pois a primeira mulher não deixou filhos, não havendo motivos para a reserva de sua meação.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso da virago e parcial provimento do recurso do varão.

No presente caso, foi possível perceber que Antônio dividiu a maior parte de sua vida entre duas mulheres, famílias e residências, fato contribuído pela sua profissão de estivador, com horários variados e noturnos. Antônio viveu maritalmente com sua mulher e, após a morte desta, uniu-se com sua atual companheira. Manteve, paralelamente, relacionamento com Sely, que desconhecia a existência da outra família do varão. Este, além de ser fiador de Sely e de seu filho, era quem pagava o aluguel do imóvel e mantinha a casa. Apesar de não coabitarem, eram vistos pelos demais como um casal.

Dividindo o julgamento nas questões da união estável, da partilha, dos ônus sucumbenciais e da litigância de má fé (esses dois últimos não interessando ao estudo), a Desembargadora Relatora Maria Berenice Dias sustentou seu entendimento no sentido de reconhecer as uniões afetivas simultâneas.

A Relatora considerou, em suas razões de decidir, os diversos documentos que comprovaram a relação estável do casal, como fotos em viagens, em família, cartões e convites direcionados ao par, além dos documentos da fiança e do depoimento das testemunhas, que afirmaram vê-los como um casal. Entendeu que a ausência de coabitação não configura empecilho para o reconhecimento da união estável, visto não ser esse um requisito para sua caracterização.

Acertadamente, e discretamente externando sua indignação com casos semelhantes, discorreu:

Certamente, esse é o ideal da sociedade: um relacionamento livre de toda a ordem de traições e, se possível, eterno até que “a morte os separe”. Contudo, a realidade que se apresenta é diversa, porquanto comprovada a duplicidade de células familiares. E conferir tratamento desigual a essa situação fática importaria grave violação ao princípio da igualdade e da dignidade da pessoa humana. O Judiciário não pode se esquivar de tutelar as relações baseadas no afeto, inobstante as formalidades muitas vezes impingidas pela sociedade para que uma união seja “digna” de reconhecimento judicial.

Embasou sua decisão em diversos julgados já existentes naquela Corte, à época, sobre o tema³⁸ e, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça conferindo efeitos às uniões paralelas³⁹. Assim, diante da presença dos requisitos caracterizadores, reconheceu-se a união estável pelo período de 1982 a 2004.

Quanto à partilha dos bens adquiridos na constância da união estável (juntou-se rol de automóveis e imóveis adquiridos pelo varão entre os anos de 1984 e 1997), entendeu-se que o percentual de 25% conferido à apelante era adequado às circunstâncias peculiares do caso, tratando-se de união dúplice. Já no tocante aos alimentos, entendeu-se serem devidos, uma vez que Sely era economicamente dependente do companheiro e, embora exercesse a atividade de costureira, ele a impedia de costurar para pessoas do sexo masculino. Estipulou-se, então, o percentual de 25% sobre os rendimentos brutos do varão, a título de alimentos.

O Desembargador Revisor Luiz Felipe Brasil Santos foi vencido em seu voto, no qual reconheceu que houve relacionamento íntimo e prolongado entre os apelantes. Todavia, entendeu que, ao não haver coabitação e ao manter a companheira alheia a seu contexto familiar e social, também não houve o *affectio maritales*, requisito essencial para a caracterização da união estável. Refere em suas razões:

A autora era “a outra”, a comumente conhecida “filial”, aquela dos encontros freqüentes, mas não da divisão de vida, do partilhamento dos bons e maus momentos, característica inafastável da comunhão plena de vida. Nem sequer ingresso na questão da concomitância da relação com outra união estável mantida pelo varão, o que, por si, a meu ver, já seria um argumento suficiente para afastar o reconhecimento de uma delas, mas, mesmo que não houvesse concomitância de relações, aqui, com a devida vênua, união estável não há.

Insisto, como tenho reiteradamente feito em outros casos, que a jurisprudência deve ser extremamente cautelosa na declaração de uma união estável em face dos relevantíssimos efeitos que dela decorrem, que constituem praticamente num casamento *a posteriori*, quando o Estado impõe às partes uma condição, um *status familiae*, pelo qual não optaram. E parece-me que isso, em determinadas situações, constitui uma flagrante invasão de privacidade, com violação da autonomia de vontade das pessoas, que devem ter ampla liberdade para escolher os seus modelos de relações afetivas.

³⁸ Cito os julgados por ela coligidos, inclusive para demonstrar que não se tratava de uma decisão isolada: Apelação Cível Nº 70012696068, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Ataídes Siqueira Trindade, Julgado em 06/10/2005; Apelação Cível Nº 70011258605, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 25/08/2005; Apelação Cível Nº 70010787398, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Berenice Dias, Julgado em 27/04/2005; Apelação Cível Nº 70009786419, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 03/03/2005; Apelação Cível Nº 70006046122, Oitava Câmara Cível, Tribunal De Justiça Do Rs, Relator: Rui Portanova, Julgado Em 23/10/2003; Apelação Cível Nº 70006936900, Oitava Câmara Cível, Rel. Des. Rui Portanova, J. 13/11/2003.

³⁹ Cito, novamente, os julgados elencados: STJ – REsp 229.069/SP – 4ª T. – Rel. Min. Fernando Gonçalves – j. 26/4/2005; STJ – REsp 303.604/SP – 4ª T. – Rel. Min. Aldir Passarinho Junior – DJU 23/6/2003; STJ – Resp 100.888/BA - Rel. Min. Aldir Passarinho Junior - j. 12/3/2000; STJ – REsp 742685/RJ – 4ª T. – Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca – j. 4/8/2005.

Por fim, o Desembargador Ricardo Raupp Ruschel, apesar de não admitir a possibilidade de uniões estáveis paralelas, acompanhou o voto da Relatora, diante da ignorância da apelante acerca da vida paralela do apelado.⁴⁰

2. Outro julgado que merece aprofundada análise é a Apelação Cível n.º 70039284542, julgada pela Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em 23 de dezembro de 2010, em decisão monocrática do Desembargador Relator Rui Portanova⁴¹, *in verbis*:

APELAÇÃO. UNIÃO ESTÁVEL PARALELA AO CASAMENTO. RECONHECIMENTO. PARTILHA. “TRIAÇÃO”. ALIMENTOS PARA EX-COMPANHEIRA E PARA O FILHO COMUM.

Viável reconhecer união estável paralela ao casamento. Precedentes jurisprudenciais.

Caso em que restou cabalmente demonstrada a existência de união estável entre as partes, consubstanciada em contrato particular assinado pelos companheiros e por 03 testemunhas; e ratificada pela existência de filho comum, por inúmeras fotografias do casal junto ao longo dos anos, por bilhetes e mensagens trocadas, por existência de patrimônio e conta-bancária conjunta, tudo a demonstrar relação pública, contínua e duradoura, com claro e inequívoco intento de constituir família e vida em comum.

Reconhecimento de união dúplice que impõe partilha de bens na forma de “triação”, em sede de liquidação de sentença, com a participação obrigatória da esposa formal. Precedentes jurisprudenciais.

Ex-companheira que está afastada há muitos anos do mercado de trabalho, e que tem evidente dependência econômica, inclusive com reconhecimento expresso disso no contrato particular de união estável firmado entre as partes. De rigor a fixação de alimentos em prol dela.

Adequado o valor fixado a título de alimentos em prol do filho comum, porquanto não comprovada a alegada impossibilidade econômica do alimentante, que inclusive apresenta evidentes sinais exteriores de riqueza.

APELO DO RÉU DESPROVIDO. APELO DA AUTORA PROVIDO. EM MONOCRÁTICA.

⁴⁰ BRASIL. **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul**. Apelação Cível n.º 70016969552, Oitava Câmara Cível. Apelante: A. L. L. M. e outros. Apelado: S. E. T. e outros. Relator: Desembargadora Maria Berenice Dias. Julgado em 06 dez. 2006. Disponível em: http://www.tjrs.jus.br/busca/index.jsp?pesq=ementario&as_q=70016969552&as_epq=&as_oq=&as_eq=&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&btnG=Buscar&tb=jurisnova&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.NumProcesso%3A70016969552.%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%7CTipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica%7CTipoDecisao%3Anull%29&requiredfields=. Acesso em: 26 nov. 2013.

⁴¹ BRASIL. **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul**. Apelação Cível n.º 70039284542, Oitava Câmara Cível. Apelante: A. P. K. e outro. Apelado: E. S. B e outro. Relator: Rui Portanova. Julgado em 23 dez. 2010. Disponível em: http://www.tjrs.jus.br/busca/index.jsp?pesq=ementario&as_q=&as_epq=&as_oq=&as_eq=&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&btnG=Buscar&tb=jurisnova&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.NumProcesso%3A70039284542.%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%7CTipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica%7CTipoDecisao%3Anull%29&requiredfields=>. Acesso em: 26 nov. 2013.

Edna ajuizou ação de dissolução de união estável cumulada com partilha, guarda e alimentos contra Ari, a qual foi julgada parcialmente procedente apenas para dar a guarda do filho comum à autora e fixar alimentos em prol dele em 5 salários mínimos. A autora apelou para ser reconhecida a união estável que manteve com o demandado, apesar de este ser casado ao tempo da relação, ao passo que o réu apelou para reduzir o valor dos alimentos. A Procuradoria de Justiça opinou pelo improvimento de ambos os recursos.

A união estável dos litigantes foi reconhecida em grau de recurso pelo período de 1986 a 2005, paralelamente ao casamento do varão. O Desembargador Rui Portanova entendeu que, se presentes e cabalmente demonstrados os requisitos da união estável, o casamento anterior e concomitante não configura óbice ao seu reconhecimento. Inclusive, colacionou julgados da mesma corte⁴².

Ao Desembargador, o entendimento sentencial de primeiro grau - não reconhecendo a união - “chega até a causar perplexidade”, pois há extensa prova nos autos comprovando exaustivamente a existência de uma união estável entre os litigantes:

Com efeito, são inúmeras fotografias do casal junto, ao longo dos cerca de 20 anos de relacionamento, em casa, com familiares, com amigos e em viagens (fls. 74/86).

Além disso, existem bilhetes e mensagens trocadas entre ambos. Em uma delas, enviada por ARI em junho de 1992, se lê:

“Paixão, você é a tampa que faltava para a minha panelinha torta.

Cada vez mais em me convenço que sem o teu amor, carinho e compreensão eu talvez não tivesse ninguém hoje para dar o meu amor carinho e tudo mais que posso fazer.

Te amo muito.

Cada dia mais.

Beijões.

Paixão.” (fl. 68)

E em outra, enviada por ARI em dezembro de 1996, se lê:

“Paixãozinha.

Até as flores precisam de sorte, estas por exemplo são para você, que é a flor mais linda e brilhante da minha vida.

Parabéns pelo amor, ternura, paciência, carinho que você dispendeu para comigo nestes 10 anos.

Parabéns para os nossos 10 anos.

Beijos, beijos e beijos.

Paixão.” (fl. 168)

Isso tudo a demonstrar a existência de relacionamento afetivo contínuo e duradouro. De outra banda, EDNA e ARI aparecem como padrinhos em batizado (fl. 60), e aparecem como convidados em um convite de casamento (fl. 66). Isso a demonstrar que eram vistos pela comunidade como um casal que vivia como se casado fosse. Para além disso, EDNA e ARI tem um filho comum, nascido em julho de 1999 (fl.

⁴² ApC N.º 70034908848, 8ª Câmara Cível, TJRS, Relator: Claudir Fidelis Faccenda, Julgado em 19/08/2010; ApC N.º 70014248603, 8ª Câmara Cível, TJRS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 27/04/2006.

44). Eles tinham conta bancária conjunta (fls. 53/54). E ARI recebia correspondências na casa de EDNA (fls. 56/57). Tudo isso a demonstrar inequívoca comunhão de vida e de projetos.

Um fato interessante nesse caso é a presença de um contrato particular válido assinado pelas partes, na presença de três testemunhas, em 2006, atestando expressamente o reconhecimento da união estável: “Declaram, para os devidos fins de direito, que mantêm relacionamento afetivo desde a data de 04 de dezembro de 1986.”

Uma vez reconhecida a união estável, procedeu-se à análise da partilha dos bens e dos alimentos. Neste ponto, Rui Portanova adentrou na questão da “triação”: *“Em casos de união dúplice, como o presente, a jurisprudência da Corte tem entendido necessário dividir o patrimônio adquirido no período em que as uniões paralelas existiram em 03 partes.”*

Quanto à triação, pertinente invocar outro julgado, também da relatoria do Desembargador Rui Portanova, em que a questão da “triação” foi extensivamente discutida:

Quando se trata de uma união está consagrada o uso da palavra “meação”. Contudo, como estamos diante de uma divisão por três estou utilizando a palavra “triação”. Com efeito, não pode haver divisão pelo “meio” que dá origem à palavra “meação”. A presente decisão, em face da peculiaridade, fará uma divisão por três. Logo, “triação”.

Não há dúvida que se comunicam os bens adquiridos no curso da união entre a apelante e o *de cujus*, a teor da combinação das normas do artigo 1.658 e 1.725, do Código Civil de 2002:

(...)

No caso, há união dúplice. Ou seja, período em que houve duas uniões estáveis concomitantes. Por isso, tudo que o *de cujus* adquiriu com a esposa e com a companheira nesse período forma um patrimônio comum, a ser dividido entre os três (1/3 para a esposa, 1/3 para a companheira e 1/3 pertencente ao *de cujus*, que é a herança – espólio).

Ressalte-se que somente será objeto de divisão entre as companheiras a fração do patrimônio total que foi adquirida no período de convivência comum das uniões.⁴³

Fixaram-se, também, alimentos em favor da companheira, economicamente dependente do varão pelos aproximadamente 20 anos de convivência. Inclusive, o contrato já referido firmado entre os litigantes também reconheceu a dependência econômica daquela, nos exatos termos:

⁴³ BRASIL. **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul**. Apelação Cível nº 70027512763, Oitava Câmara Cível. Apelante: E. V. K. e outro. Apelado: C. M. e outro. Relator: Rui Portanova. Julgado em 14 maio 2009. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/index.jsp?pesq=ementario&as_q=&as_epq=&as_oq=&as_eq=&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&btnG=Buscar&tb=jurisnova&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.NumProcesso%3A70027512763.%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%7CTipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica%7CTipoDecisao%3Anull%29&requiredfields=>>. Acesso em: 26 nov. 2013.

Tanto quanto, ambos os genitores têm como acordado a adimplência mensal – por parte do Sr. Ari P.K. – das importâncias entre eles estabelecidas, a título de PENSÃO ALIMENTÍCIA para o infante Daniel K. e para a Sra. Edna B., valores estes a serem depositados até o 5º (quinto) dia útil mensal no banco Bradesco (...).” (fl. 46)

Assim, e por fim, reconheceu-se a união estável entre os litigantes, determinando a partilha dos bens adquiridos durante a união, procedendo-se à liquidação da sentença com a participação da esposa formal, e a fixação dos alimentos em favor da companheira, no montante de 3,29 salários mínimos.

3. A peculiaridade da Apelação Cível nº 70049106578, julgada pela Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em 13 de setembro de 2012, tendo como Desembargador Relator Ricardo Moreira Lins Pastl, é o reconhecimento da “união estável putativa”, instituto utilizado diante da boa-fé do companheiro concubino:

APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. RELACIONAMENTO PARALELO AO CASAMENTO. UNIÃO ESTÁVEL PUTATIVA. RECONHECIMENTO. EXISTÊNCIA DE PROVAS DE QUE O RELACIONAMENTO TEVE COMO OBJETIVO A CONSTITUIÇÃO DE FAMÍLIA. ART. 1.723 DO CÓDIGO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE BENS A PARTILHAR. FIXAÇÃO DE ALIMENTOS EM FAVOR DA CONVIVENTE. DESCABIMENTO, NO CASO. PREQUESTIONAMENTO.

1. As provas colhidas na instrução processual revelam que as partes mantiveram união estável putativa, no período de setembro de 1998 a setembro de 2010. Reforma da sentença, no ponto.
2. No entanto, inexistem bens passíveis de partilha.
3. Tratando-se de pessoa saudável e que exerce atividade remunerada própria, não faz jus a ex-convivente a alimentos.
4. O magistrado não está obrigado a se manifestar sobre todos os dispositivos legais invocados pelas partes, necessitando, apenas, indicar o suporte jurídico no qual embasa seu juízo de valor, entendendo ter dado à matéria a correta interpretação jurídica.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Zenir, inconformada com a sentença de improcedência proferida nos autos da ação de reconhecimento e de dissolução de união estável movida em face de Breno.

Em suas razões de recurso, Zenir alegou que o conjunto probatório demonstra a má-fé do apelado, que escondeu seu estado civil de casado e, sob o pretexto de viagens a trabalho para São Paulo, manteve relações paralelas durante mais de doze anos. A prova documental e testemunhal confirmaram a coabitação, bem como a dependência financeira de Zenir, razão

por que, além do reconhecimento da união estável, deveriam ser fixados alimentos em seu favor e partilhados os bens adquiridos na constância da relação.

Em seu voto, o Desembargador Relator Ricardo Moreira Lins Pastl posicionou-se contrário à existência de duplicidade de relações em geral, mas entendeu pertinente o reconhecimento no presente caso, uma vez que a autora da ação desconhecia a situação de casado do companheiro, caracterizando hipótese de união estável putativa, conforme trecho de seu voto, que segue:

Embora não desconheça que parcela da jurisprudência desta Corte inclina-se pela possibilidade da existência de uniões estáveis simultâneas ou de união estável simultânea ao casamento, penso ser inviável, em princípio, o reconhecimento da manutenção de duas famílias concomitantemente, tendo em vista a previsão do art. 1.723, § 1º, do CC, não se podendo ignorar que o ordenamento jurídico pátrio veda a bigamia, o que, ainda que por via reflexa, tal situação, uma vez reconhecida, caracterizaria.

(...)

Não obstante isso, como exceção à regra, cabível o reconhecimento de existência da denominada "*união estável putativa*", quando evidenciada a boa-fé da companheira ou do companheiro, justamente o que resta caracterizado no caso concreto.

No caso, o convivente contratou plano de saúde para a autora, a incluiu como beneficiária de seguro de vida, preocupou-se com o seu futuro profissional ao adquirir um imóvel para iniciar um salão de beleza e arcou com cursos profissionalizantes, além de pagar aluguel, condomínio e outras despesas básicas da companheira. Evidencia-se, portanto, ânimo de compartilhar a vida, reconhecendo-se a união estável.

Quanto aos alimentos, fundamentando o voto no parecer do Procurador de Justiça Dr. Antônio Cezar Lima da Fonseca, entendeu o Desembargador pela prescindibilidade de fixação, uma vez que a apelante possui estabelecimento comercial próprio capaz de conferir condições de subsistência. Já no tocante à partilha, restou decidido que o imóvel comercial adquirido pelo varão para o empreendimento da companheira seria dividido em partes iguais.⁴⁴

Nesse mesmo sentido é a Apelação Cível n.º 0124633-95.2005.8.05.0001 da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, julgada em 07 de novembro de 2012, tendo

⁴⁴ BRASIL. **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul**. Apelação Cível n.º 70049106578, Oitava Câmara Cível. Apelante: Z. B. F. Apelado: B. C. S. Relator: Desembargador Ricardo Moreira Lins Pastl. Julgado em 13 set. 2012. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/index.jsp?pesq=ementario&as_q=&as_epq=&as_oq=&as_eq=&sort=date%3AD%3A%3Ad1&btnG=Buscar&tb=jurisnova&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.NumProcesso%3A70049106578.%28TipoDecisao%3AAc%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%7CTipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica%7CTipoDecisao%3Anull%29&requiredfields=>>. Acesso em: 26 nov. 2013.

como Relatora a Desembargadora Lisbete M. Teixeira Almeida César Santos. A apelação foi intentada pelas sucessoras de E. para reformar a sentença de primeiro grau que reconheceu a existência de união estável entre H. e o falecido, para fins previdenciários, paralelamente ao casamento. Alegaram que se tratou de mera relação extraconjugal do extinto, não havendo elementos suficientes para caracterizar uma união estável.

Em suas razões de decidir, a Relatora entendeu não merecer reformas a sentença, uma vez que a intitulada amante desconhecia a família paralela do companheiro, tratando-se, portanto de união estável putativa:

Assim, o ordenamento jurídico não admite a constituição de famílias paralelas, isto é, não se reconhece uma união estável quando um dos conviventes for casado com outra pessoa, nos termos do que dispõe o art. 1.723, §1º, do CCB, mas se admite a possibilidade de forma putativa, quando presente a boa-fé e o desconhecimento da relação familiar entretida por um dos conviventes, como é o caso dos autos.

No caso em exame, porém, é imperioso o reconhecimento de uma união estável putativa, pois, embora a relação entretida pela autora com o *de cujus* fosse paralela ao casamento dele com outra mulher, é também inequívoco que ela ignorava que o varão ainda mantivesse vida conjugal com a esposa, e, além disso, ela tinha também todas as razões para acreditar que ele já estivesse separado dela. Ou seja, nada nos autos afasta a convicção de que a autora procedeu de boa-fé durante o relacionamento entretido com o *de cujus*.

Por estarem presentes os requisitos, principalmente o *animus* do casal em constituir um núcleo familiar, e por estar a companheira de boa-fé quanto ao desconhecimento da outra família do varão, foi mantida a sentença de primeiro grau, para fins previdenciários.⁴⁵

4. No caso dos autos da Apelação Cível n.º 5818868200580600011 da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Ceará, não se objetivava o reconhecimento da união estável entre Maria e Carlos, esse último casado, mas tão somente o recebimento de pensão previdência, o que foi deferido, baseado no precedente do Superior Tribunal de Justiça REsp 742.685/RJ, que será analisado adiante:

APELAÇÃO CÍVEL. PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. COEXISTÊNCIA DE VÍNCULO CONJUGAL. CONCUBINATO IMPURO DE LONGA DURAÇÃO. POSSIBILIDADE DE GERAÇÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES. PRECEDENTE STJ.

⁴⁵ BRASIL. **Tribunal de Justiça da Bahia**. Apelação Cível nº 0124633-95.2005.8.05.0001, Terceira Câmara Cível. Apelante: Z. B. F. Apelado: B. C. S. Relator: Desembargadora Lisbete M. Teixeira Almeida César Santos. Julgado em 07 nov. 2012. Disponível em: <<http://esaj.tjba.jus.br/cjsjg/resultadoCompleta.do;jsessionid=0CC84827BAAA66D68A3CB778A87BDCD0.cjs1>>. Acesso em: 26 nov. 2013.

Quanto à qualificação jurídica dos fatos, a decisão recorrida não atribuíra à referida relação o caráter de união estável em razão de suposto óbice consistente na coexistência de vínculo conjugal. -Contudo, na espécie, é inconteste o fato de que a recorrente "viveu em regime de convivência marital concubinária com o Sr. Carlos Virgílio de Oliveira Nunes, ex-funcionário público, por aproximadamente 17 (dezesete) anos, tendo o relacionamento perdurado até o falecimento do seu convivente, fato ocorrido no dia 21 de dezembro de 1998." (fl. 197) -Na esteira do precedente do STJ, REsp 742.685/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 04/08/2005, DJ 05/09/2005, p. 484, ante uma situação de fato dessa ordem, que perdurou por quase duas décadas, não pode o magistrado prostrar-se inerte, indiferente, apegado ao hermetismo dos textos legais, deslembado do princípio de que, na aplicação da lei, há de se atender aos fins sociais. RECURSO PROVIDO. PENSÃO POR MORTE CONFERIDA À CONCUBINA.

O fato curioso, neste caso, é a Procuradoria de Justiça manifestar-se pelo provimento recursal, no seguinte sentido:

Com as modificações significativas que vem sofrendo o conceito de família, no sentido de alargar o rol de relacionamentos albergados pelo Direito de Família, em consonância com os ditames constitucionais, temos que o concubinato impuro, também chamado de adulterino, é instituição merecedora de amparo pelo ordenamento jurídico estatal. Isto acontece em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana, tendo em vista que não se pode emprestar tratamento desigual e preconceituoso a membro de família de concubinos, forçoso, portanto, o reconhecimento dos efeitos de uma convivência duradoura, pública e com vínculo afetivo.⁴⁶

5. Cita-se, também, a Apelação Cível n.º 70027512763, da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, julgada em 14 de maio de 2009, de relatoria do Desembargador Rui Portanova⁴⁷, não por trazer entendimentos diversos, mas pelo excelente posicionamento e brilhante fundamentação do relator ao ser acionado a tratar sobre as uniões dúplices. Extraiu-se partes de seu parecer, que merecem ser transcritas:

Não é de hoje, que tenho entendido possível o reconhecimento das uniões paralelas ou uniões dúplices.

Tenho sustentado que, se a partir do cotejo dos elementos específicos que o caso concreto apresenta, restarem evidenciados os requisitos caracterizadores da união estável (art. 1.723 do CC), considero o reconhecimento da segunda união, em

⁴⁶ BRASIL. **Tribunal de Justiça do Ceará**. Apelação Cível n.º 5818868200580600011, Quarta Câmara Cível. Apelante: M. A. de O. F. Apelado: Estado do Ceará. Relator: Desembargador Vera Lúcia Correia Lima. Julgado em 05 dez. 2011. Disponível em: <<http://esaj.tjce.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=217382>>. Acesso em 26 nov. 2013.

⁴⁷ BRASIL. **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul**. Apelação Cível n.º 70027512763, Oitava Câmara Cível. Apelante: E. V. K. Apelado: C. M. Relator: Desembargador Rui Portanova. Julgado em 14 maio 2009. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/index.jsp?pesq=ementario&as_q=&as_epq=&as_oq=&as_eq=&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&btnG=Buscar&tb=jurisnova&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.NumProcesso%3A70027512763.%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%27CTipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica%27CTipoDecisao%3Anull%29&requiredfields=>>. Acesso em 26 nov. 2013.

concomitância ao casamento, ser a medida mais adequada à realidade e ao estágio atual de convivência entre as pessoas em nossa sociedade.

O contrário disso, é fechar os olhos a uma realidade que cada vez mais tem batido à porta do Judiciário, não sendo possível o Estado deixar de dar a devida tutela a toda uma história de vida das pessoas envolvidas no litígio, sob pena de causar uma grave injustiça.

Vamos aos argumentos propriamente ditos.

O que é uma união dúplice?

Quando falamos em união dúplice (ou paralela) estamos nos referindo ao fato de uma pessoa manter, ao mesmo tempo, duas uniões afetivas.

Digo logo, não se trata de uma segunda união eventual, provisória e descompromissada.

No caso de união dúplice temos duas uniões: uma tão efetiva, afetiva, concreta e constante como a outra.

Não é uma união eventual.

Não é uma relação frívola, irresponsável e sem compromissos.

É uma relação não eventual entre duas pessoas que se amam e que vivem numa entidade familiar contínua e duradoura.

Seja permitida uma abstração.

De um lado temos, por exemplo, um casamento. De outro lado, temos a segunda união.

Se abstrairmos o casamento e olharmos somente para o outro lado, para a segunda união, veremos uma união de afeto, tão bem constituída como qualquer união estável.

Então sigamos com a hipótese de estarmos diante de união dúplice entre uma pessoa que, de um lado tem um casamento com outra pessoa e de outro lado uma união estável com outra pessoa.

Seja permitido chamar esta união estável concomitante ao casamento de “união estável atípica”.

Quero agora, centrar o foco nesta verdadeira, real e autêntica união estável, que só não é “união estável típica” porque tem por peculiaridade: apenas o fato de ser concomitante a um casamento.

Diante da citação, é possível perceber a clara inclinação do Desembargador em aceitar as relações concomitantes e lhes oferecer efeitos jurídicos práticos. Prossegue em seu voto indicando que, centrando o foco na união estável paralela ao casamento, percebe-se uma relação de afeto que, caso inexistente o casamento, não haveria dúvidas no reconhecimento daquela como união estável, assim como prevê a lei. E continua nos seguintes termos:

E se é – de fato uma união estável – então é lícito dizer que, tal como toda a união estável, presume-se a contribuição de cada companheiro na constituição do patrimônio durante o período da união.

Ora, se é uma união estável de fato.

Se, nas uniões estáveis se presume a contribuição de ambos os companheiros.

É lícito concluir que a pessoa que viveu essa união estável atípica, efetivamente, tem a seu favor a presunção de que contribuiu para a constituição do patrimônio.

E agora a pergunta que fica: ao não se reconhecer efeitos à união estável atípica, como não reconhecer que o par da união estável e o par do casamento, se locupletaram ilícitamente e, por consequência, promoveram o empobrecimento sem causa do par que viveu aquela união estável de fato?

(...)

Em resumo, conferir conseqüências jurídicas distintas a duas situações fáticas semelhantes (duas células familiares), importaria violação ao princípio da igualdade e da dignidade da pessoa humana.

Seria, do ponto de vista daquele que pleiteia o reconhecimento de sua relação, em muitos casos, dizer que a pessoa não viveu aquilo que viveu, que é uma pessoa “menor” do que aquelas que compõe a relação protegida pelo Estado, circunstância que, evidentemente, configura uma indignidade.

Diante da jurisprudência aqui colacionada e dissecada, é possível perceber que, ao julgar pelo reconhecimento dos efeitos das relações afetivas paralelas, os desembargadores o fazem embasando-se essencialmente em fundamentos principiológicos. A dignidade da pessoa humana - concretizada na ideia de ser a família local de realização pessoal do indivíduo- e a afetividade inerente às relações afetivas são princípios que permeiam as decisões. Percebe-se que, diante de casos concretos de relacionamentos afetivos que perduram décadas e que constituem família, ainda que não no sentido legal do termo, os julgadores optaram pela solução que traria a efetiva justiça, realizando interpretação extensiva dos dispositivos legais.

2.2 Análise de decisões que afastam a idéia de reconhecimento das uniões afetivas dúplices

1. Em contraponto ao terceiro julgado analisado no item anterior, apresenta-se a Apelação Cível n.º 5001374-56.2011.827.0000, do Tribunal de Justiça do Tocantins, julgado em 22 de outubro de 2012 pela Primeira Câmara Cível:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. ADULTÉRIO. CONCUBINATO. CONVERÇÃO EM UNIÃO ESTÁVEL. IMPOSSIBILIDADE. POVA TESTEMUNHAL E DOCUMENTAL UNÍSSONA. DESCUMPRIMENTO PELA APELADA DO ÔNUS IMPOSTO PELO ARTIGO 333, I, DO CPC. RECURSO PROVIDO.

1) Quadro probatório dos autos que demonstra a manutenção do casamento do falecido com a primeira apelante, que somente se dissolveu com o seu óbito, não se verificando qualquer rompimento nos laços familiares firmados pelo casamento formal. 2) A Declaração expressa da apelante, na inicial, confessando ter ciência de que o extinto era casado, afasta a configuração da união estável putativa. 3) A conversão do concubinato impuro em união estável é vedada pelo artigo 1.723, § 1º, do CC/2002. 4) A improcedência da pretensão da apelada se impõe, diante da não caracterização dos fatos constitutivos do seu alegado direito, descumprindo o ônus que lhe é imposto pelo artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. 5) Recurso provido.

Trata-se de Apelação Cível interposta pela sucessão de Vicente contra sentença que julgou procedente a ação declaratória de união estável movida por Nadilma, reconhecendo vínculo jurídico entre a autora e o falecido durante onze anos, paralelamente ao casamento desse. Nas razões recursais, os herdeiros de Vicente destacaram não ter havido boa-fé da apelada, uma vez que sabia da existência do casamento de Vicente. Ainda, sustentaram que não se tratava de união estável, mas de concubinato, pois não havia a publicidade inerente àquela.

Durante a instrução, apurou-se que houve, de fato, vida em família de Nadilma e Vicente, inclusive publicamente na cidade do interior onde aquela residia. O convivente presenteou a companheira com um empreendimento comercial e tratava o filho dela como seu. Em nenhum momento, no entanto, separou-se de sua esposa, que vivia em outra cidade, em flagrante situação de “vida dupla”.

O juiz convocado como Relator, Agenor Alexandre, entendeu inexistente a alegada união estável, visto que o casamento concomitante de um dos conviventes sem separação de fato ou judicial impede seu reconhecimento, nos termos do artigo 1.723, §1º, do Código Civil. Ainda, e principalmente, entendeu impossível o referido reconhecimento, pois a apelada tinha ciência do estado civil de casado do companheiro:

Embora nosso direito tenha praticamente abandonado a idéia de atribuição de efeitos jurídicos exclusivamente às relações monogâmicas, conforme se verifica, nesse sentido, a comentada “**união estável putativa**”, infelizmente não vejo como acolher a pretensão da autora, sob pena de se avalizar comportamento antijurídico e reprovável, pavimentando-se o caminho à concubina, para **concorrer** em igualdade de condições ao legado patrimonial do falecido em relação à esposa inocente e aos filhos herdeiros.

Percebe-se, neste caso, que estavam presentes todos os requisitos da união estável, quais sejam, convivência pública (eram vistos como marido e mulher da cidade em que Nadilma vivia), contínua e duradoura (o relacionamento perdurou por aproximadamente onze anos), com o objetivo de constituir família (o filho da apelada era tido como seu pelo falecido). Apesar disso, o relator considerou o fato de a companheira ter ciência do casamento formal de seu parceiro para negar reconhecimento à relação, de modo a não ser enquadrada em união estável putativa, mas em concubinato, negando efeitos jurídicos⁴⁸.

⁴⁸ BRASIL. **Tribunal de Justiça do Tocantins**. Apelação Cível n.º 5001374-56.2011.827.0000, Primeira Câmara Cível. Apelante: M. R. B. R. e outros. Apelada: N. P. da S. Relator: Bernardino Luz. Julgado em 17 out 2012. Disponível em: <http://www.tjto.jus.br/jurisprudencia/novo/arquivos_upload/AP%205001374-56.2011.827.0000.pdf>. Acesso em 27 nov. 2013.

Entendimento semelhante verifica-se na Apelação Cível n.º 70051912111 do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Nesse caso, o convivente era casado ao tempo que os litigantes se conheceram, e após a morte da primeira mulher, casou-se novamente, o que era do conhecimento da apelante.

O relator Ricardo Moreira Lins Pastl, em seu voto, entendeu pela manutenção da sentença atacada, uma vez que a virago tinha conhecimento dos relacionamentos ostensivos do companheiro. Não se trata, pois, de união estável putativa, mas de concubinato impuro, o qual carece de efeitos em nosso ordenamento jurídico:

Não é demais salientar, a esse respeito, que nesse tipo de adesão amorosa, a ausência de compromisso com a fidelidade para com o outro, bem como a falta de publicidade da convivência descaracterizam a *affectio maritalis*, afastando a tradução defendida na insurgência, de compartilhamento de vida comum estável, com o que deve ser mantida incólume a sentença hostilizada.

O Desembargador Revisor Rui Portanova, apesar de possuir entendimento amplo sobre as uniões dúplices, entendeu que, no presente caso, as provas documental e testemunhal foram fracas para amparar a alegação da autora⁴⁹.

2. A Apelação Cível n.º 70046979183, oriunda da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, julgada em maio de 2013, foca na interpretação literal dos artigos do Código Civil:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL. RELAÇÃO AMOROSA PARALELA E CONCOMITANTE AO CASAMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. UNIAO ESTÁVEL NÃO CARACTERIZADA.

Não é todo e qualquer relacionamento amoroso que pode ser reconhecido como união estável, tendo a legislação pátria apenas lançando mão à proteção da entidade familiar pública e notória que mantém união de esforços com *affectio maritalis*, nos termos do art. 1.723 do CC. Na espécie, a prova dos autos não evidenciou a existência de união estável.

⁴⁹ BRASIL. **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul**. Apelação Cível n.º 70051912111, Oitava Câmara Cível. Apelante: I. M. C. Apelada: P. P. W. V. Relator: Desembargador Ricardo Moreira Lins Pastl. Julgado em: 28 fev. 2013. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/index.jsp?as_q=&as_epq=&as_oq=&as_eq=&sort=date%3AD%3A%3Ad1&btnG=Buscar&tb=jurisnova&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.NumProcesso%3A70051912111.%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%7CTipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica%7CTipoDecisao%3Anull%29&requiredfields=>>. Acesso em: 27 nov. 2013.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela sucessão de Vicente, inconformada com a decisão que julgou procedente a ação intentada por Maria declarando união estável entre a autora e o falecido, de 1999 até seu óbito, em 2008. Nas razões recursais, alegaram inexistir tal união estável, mas apenas um namoro entre Vicente e Maria, sem coabitação.

O voto da desembargadora relatora foi embasado na interpretação do artigo 1.723 do Código Civil, que define união estável como entidade familiar entre o homem e a mulher, estando presente a convivência pública, contínua e duradora, constituída com o objetivo de constituição de família. Ainda, o §1º do mesmo artigo dispõe que a união estável não será constituída se ocorrerem os impedimentos do casamento, que estão elencados no artigo 1.521 do mesmo diploma. Continuou nos seguintes termos:

Nesse sentido, conforme consta no inciso VI do artigo 1.521 do CC, as pessoas casadas, em princípio, não poderiam constituir uma união estável, sendo que as relações mantidas paralelamente ao casamento seriam consideradas adúlteras, constituindo concubinato, ressalvada a demonstração da separação de fato, conforme orientação doutrinária e jurisprudencial pacífica.

Assim, constata-se que o falecido convivia com a esposa e com a família, não tendo havido nos autos qualquer prova no sentido de que, em algum momento, tenha o casal se separado, pelo menos, de fato.

Invocou, ainda, precedentes jurisprudenciais da mesma Câmara, não reconhecendo a união estável em primeira instância reconhecida, com base na interpretação dos artigos do Código Civil, por entender ser incompatível uma união estável paralelamente ao casamento⁵⁰.

Interpretação semelhante foi aplicada no julgamento do Agravo de Instrumento n.º 2012.004122-3, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, julgado em agosto de 2012. Esse agravo de instrumento foi interposto por A. contra decisão que indeferiu o pedido liminar de arrolamento e indisponibilidade dos bens componentes da meação recebida por V., pela morte de seu marido e amante da recorrente, sob o fundamento de evitar a dissipação do acervo, visando a eventual divisão entre as duas mulheres.

A. alega que conviveu maritalmente com J., seu cunhado, durante aproximadamente trinta anos, concomitantemente ao casamento deste com sua irmã, ora agravada, resultando

⁵⁰ BRASIL. **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul**. Apelação Cível n.º 70046979183, Sétima Câmara Cível. Apelante: S. V. O. C. e outros. Apelada: M.O.P.S. Relator: Desembargadora Munira Hanna. Julgado em: 22 maio 2013. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/index.jsp?pesq=ementario&as_q=&as_epq=&as_oq=&as_eq=&sort=date%3AD%3A%3Ad1&btnG=Buscar&tb=jurisnova&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.NumProcesso%3A70046979183.%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%27CTipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica%27CTipoDecisao%3Anull%29&requiredfields=>>. Acesso em: 27 nov. 2013.

dois filhos. Informou que a união revestia-se de publicidade, continuidade e durabilidade e pleiteou a “triação”.

Em seu voto, o relator analisou a possibilidade da existência simultânea de casamento e união estável do mesmo homem com duas mulheres diferentes, uma vez que tanto o pedido como a causa de pedir a essa tese referiam-se, concluindo da seguinte maneira:

Ressalte-se que para aferir o real intuito de formação de família de uma determinada relação, não basta comprovar que faticamente ela existiu, senão há que se lhe agregar certos ideais que, para além de qualquer juízo de valor, alicerçam a organização familiar e social na cultura ocidental, tal como a noção de monogamia. A pretensão de ver reconhecidas duas famílias contemporâneas, com iguais direitos e equidade entre cônjuge e companheiro, salvo na hipótese de união estável putativa, fere irremediavelmente o primado da família monogâmica, não merecendo, por isso, a chancela judicial, não obstante sua ocorrência no meio social.

Coligindo a famosa interpretação do Superior Tribunal de Justiça de relatoria da Ministra Nancy Andrighi que abaixo se analisará, e diante da ausência de reconhecimento de união estável, manteve a sentença de primeiro grau, negando provimento ao agravo interposto⁵¹.

De entendimento análogo é o Tribunal de Justiça do Ceará, na Apelação Cível 2003.0001.2044-3/1, interposta por Cora contra decisão de primeiro grau que julgou procedente o pedido de Roza para declarar a existência de concubinato ou união estável com o falecido Setembrino, fazendo jus a 50% da pensão por morte desse. A apelante irressignou-se basicamente no sentido de que o falecido nunca havia se separado, nem de fato nem judicialmente, de modo que o concubinato impuro não geraria efeitos.

Ao julgar a lide, o relator deu provimento ao recurso por não se caracterizar a relação em comento como união estável, visto que o convivente não se desvinculou jurídica e afetivamente de sua família formal. Para embasar sua decisão, colacionou o entendimento do Supremo Tribunal de Justiça, na forma de jurisprudência, no sentido de que a concubina não possui direito à pensão previdenciária, cabendo esta unicamente à esposa legal⁵².

⁵¹ BRASIL. **Tribunal de Justiça de Santa Catarina**. Agravo de Instrumento n.º 2012.004122-3, Sexta Câmara Cível. Agravante: A. S. A. Agravada: V. A. V. Relator: Desembargador Ronei Danielli. Julgado em: 16 ago. 2012. Disponível em: <http://app.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AAAbmQAABAAOh8DAAM&categoria=acordao>. Acesso em: 27 nov. 2013.

⁵² BRASIL. **Tribunal de Justiça do Ceará**. Apelação Cível n.º 2003.0001.2044-3/1, 1ª Câmara Cível. Apelante: Cora Navarro Veras. Apelada: Roza Fernandes Rocha. Relator: Desembargador Raul Araujo Filho. Julgado em: 06 jul. 2009. Disponível em: <<http://esaj.tjce.jus.br/cjsj/getArquivo.do?cdAcordao=31470>>. Acesso em: 27 nov. 2013.

3. Caso de certa forma ímpar é o da Apelação n.º 2012.3.013108-3 do Tribunal de Justiça do Pará, tendo em vista que o companheiro Alberto ajuizou ação de declaração de união estável contra os filhos da falecida Maria, para efeitos previdenciários e patrimoniais, haja vista a aquisição de um imóvel, ação que foi julgada improcedente em primeira instância:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL. UNIÃO ESTÁVEL. CONCUBINATO. RELACIONAMENTO ADULTERINO. INEXISTÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL. IN CASU RESTA EVIDENTE QUE A UNIÃO DO APELANTE COM A DE CUJUS NÃO PODE SER CONFIGURADA COMO UNIÃO ESTÁVEL POR HAVER CAUSA DE IMPEDIMENTO, QUAL SEJA, O FATO DE O DE CUJUS NÃO SER SEPARADO DE FATO DE SUA MULHER, MANTENDO COM A MÃE DOS APELADOS UM CONCUBINATO IMPURO ADULTERINO. SENDO O APELANTE CASADO E MANTENDO A CONVIVÊNCIA MARITAL COM A ESPOSA, O RELACIONAMENTO ADULTERINO, PARALELO, MANTIDO COM A DE CUJUS, NÃO CONFIGURA UNIÃO ESTÁVEL. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

Aduziu o apelante que conviveu maritalmente com Maria José por vinte e nove anos, advindo dessa união dois filhos, Adriano e Adriana, e que adquiriram, durante esse período, um imóvel. Pleiteou o reconhecimento da união estável para fazer jus ao recebimento da partilha do referido imóvel. Nas contrarrazões, os apelados demonstraram que não houve união estável e que o imóvel foi adquirido exclusivamente pela falecida, com dinheiro advindo de uma indenização judicial.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo improvimento do recurso.

Ocorre que o autor da ação, ora apelante, era com outra mulher casado ao tempo do relacionamento com Maria José, não havendo separação, nem de fato nem judicialmente, mantendo com esta um concubinato impuro, que é causa de impedimento da união estável.

No caso em tela, resta evidente que o relacionamento do apelante com a de cujus não pode ser configurada como UNIÃO ESTÁVEL, pelo fato de o apelante não ser separado de fato de sua mulher, vivendo maritalmente com ela por todo o tempo em que se relacionou espuriamente com a de cujus um concubinato impuro adulterino, causa, pois, de impedimento da União Estável.

Assim, foi mantida a sentença que não reconheceu a união estável entre Alberto e Maria José, entendendo, ainda, que o imóvel foi adquirido apenas por esta, fruto de indenização por ela recebida.⁵³

⁵³ BRASIL. **Tribunal de Justiça do Pará**. Apelação Cível n.º 2012.3.013108-3, Primeira Câmara Cível Isolada. Apelante: Alberto Francisco Marques. Apelada: Juliana Ferreira Dias. Relator: Desembargadora Marneide Trindade Pereira Merabet. Julgado em: 29 abr. 2013. Disponível em:

Dos julgados aqui analisados, é possível perceber que, ao negar efeitos jurídicos ao paralelismo afetivo, os julgadores o fazem com base na interpretação literal do Código Civil e da Constituição Federal. Entendem pela não possibilidade de cumular um casamento e uma união estável, pois essa não se caracterizará se houver algum impedimento para o casamento. A união estável pressupõe convivência pública, contínua e duradora, formada com o objetivo de constituição de família, sendo a *affectio maritales* incompatível com a duplicidade de relações.

O princípio da monogamia – ou, como alguns doutrinadores preferem denominar: a regra proibitiva de relações múltiplas⁵⁴ – também é suscitada como fundamento de decisões, a fim de evitar a união dúplici e como forma de segurança jurídica.

2.3 Interpretação das Cortes Superiores

O entendimento, tanto no Superior Tribunal de Justiça, quanto no Supremo Tribunal Federal, é predominante no sentido de não se reconhecer os efeitos jurídicos resultantes das relações afetivas concomitantes. Apesar disso, colaciona-se abaixo, um julgado em sentido oposto, do ano de 2005, época em que não havia entendimento pacificado e as decisões positivas nesse sentido são diversas. Após, um recurso especial recente, demonstrando como vem essa Corte Superior tratando do tema.

1. O Recurso Especial nº 742.685/RJ, julgado em 04 de agosto de 2005, tendo como relator o Ministro José Arnaldo da Fonseca, foi interposto por Maria Cecília, fulcro no art. 105, III, alínea a, CF, contra acórdão que considerou a concubina Constância como companheira em união estável com o falecido Paulo. A recorrente alega que não há que se falar em união estável, sendo que o *de cujus* era casado, não estando o mesmo na condição de separado de fato, solteiro ou viúvo. No acórdão lavrado na apelação foi dito que:

A configuração do domicílio dos conviventes restou provada nos autos através de diversas contas de luz em nome do instituidor da pensão com o endereço do imóvel

<<http://177.125.100.101/geradorPDF?tiporelatorio=inteiroteor&numeroAcordao=119108&seqJurisprudencia=0>>. Acesso em: 27 nov. 2013.

⁵⁴ Nesse ponto, a fim de evitar tautologia, remete-se à discussão levantada no primeiro capítulo deste trabalho.

no qual, até hoje, reside a apelante, e que servia de residência para os conviventes. Há nos autos inúmeras notas fiscais em nome do falecido com o mesmo endereço da apelante. Essas mesmas notas provam a aquisição de objetos que guarneciam a residência do casal. Existe ainda uma conta conjunta no Banco Bradesco em nome do casal de concubinos. Há também apólice de seguro de vida feita pelo instituidor da pensão em favor da apelante.

Não há dúvida de que restaram comprovadas nos autos as relações íntimas, a familiaridade, o convívio e o trato diário entre o falecido e a ora apelante, de modo a que se possa reconhecer neste convívio a entidade familiar que se desenvolveu ao longo de 30 (trinta) anos.

Por essa razão, em sede de recurso de apelação foi dado provimento ao recurso de Constância para reconhecer o direito de 50% da pensão instituída pelo falecido. No voto proferido no recurso especial, e diante de todos os depoimentos e documentos que atestavam a relação íntima entre Constância e Paulo, ainda que paralelamente ao casamento deste com Maria Cecília, o Ministro José Arnaldo da Fonseca pertinentemente questiona:

Ante uma situação de fato dessa ordem, que perdurou por 3 (três) décadas, de que se extrai o reconhecimento de efetiva *affectio societatis*, poderia o magistrado prostrar-se inerte, indiferente, apegado ao hermetismo dos textos legais, deslembado do princípio de que, na aplicação da lei, há de se atender aos fins sociais?

É claro que não, máxime em se tratando de benefício meramente assistencial sem envolver direito de herança.

O recurso especial não foi conhecido, uma vez que a Turma entendeu que não houve violação de preceito legal no acórdão recorrido.⁵⁵

2. O Recurso Especial nº 1.157.273 – RN, julgado em 2010, de relatoria de Nancy Andrighi, embasa a maioria dos acórdãos que nega a possibilidade da simultaneidade afetiva.⁵⁶

Trata-se de recurso especial interposto por D. contra acórdão proferido pelo TJ/RN que negou provimento a recurso de apelação interposto contra decisão que reconheceu uniões estáveis concomitantes mantidas pelo falecido com D. e com M.

⁵⁵ BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial 742.685 – Rio de Janeiro, Quinta Turma. Recorrente: Maria Cecília Vieira Tavela. Recorrido: Constância Teixeira Pinto e outros. Relator: Ministro José Arnaldo da Fonseca. Julgado em: 04 ago. 2005. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=566685&sReg=200500622011&sData=20050905&formato=PDF>. Acesso em: 27 nov. 2013.

⁵⁶ BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial 1.157.273 – Rio Grande do Norte, Terceira Turma. Recorrente: D. A. de O. Recorrido: A. L. C. e outros. Relator: Ministra Nancy Andrighi. Julgado em: 18 maio. 2010. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=973541&sReg=200901892230&sData=20100607&formato=PDF>. Acesso em: 27 nov. 2013.

No presente caso, foram ajuizadas duas ações distintas de declaração de reconhecimento de união estável, por D. e por S. Em sua ação, D. sustentou que manteve união estável com o falecido desde 1994 até sua morte, sendo que desde o início da relação, os companheiros estavam separados de seus cônjuges. Da união não advieram filhos, mas os documentos comprovaram a comunhão de vida. Já S., em sua petição inicial, afirmou que se casou com o falecido no ano de 1980, advindo daí três filhos. Em 1993 houve a homologação da separação consensual e em 1994 houve a derrogação da sociedade conjugal, voltando os cônjuges a se relacionarem em 1999 até a morte de M.

A sentença de primeiro grau entendeu que houve “elementos inconfundíveis nos autos que caracterizam sem qualquer dúvida a união estável existente entre o de cujus e as demandantes”, julgando procedentes ambos os pedidos a fim de reconhecer as uniões estáveis concomitantes mantidas pelo falecido e o pagamento da pensão por morte na proporção de 50% para cada uma.

D. interpôs recurso de apelação, ao qual foi negado provimento, mantendo-se a sentença recorrida. O recurso especial, por sua vez, foi interposto sob alegação de violação de dispositivo legal e existência de dissídio jurisprudencial.

Portanto, o debate centra-se na conclusão obtida no acórdão recorrido de que ambas as relações configurariam uniões estáveis, aptas a produzirem efeitos jurídicos.

A ministra relatora realiza uma análise do entendimento majoritário das Turmas do Superior Tribunal de Justiça, da seguinte forma: a Terceira Turma entende não ser possível conferir *status* de união estável a relação afetiva paralela ao casamento válido⁵⁷, seguindo essa mesma linha a Quarta Turma⁵⁸. Em contrapartida a Quinta Turma, diversas vezes, assentou a possibilidade de rateio de pensão por morte entre a ex-mulher e a companheira, não havendo ordem de preferência entre elas, mas sem adentrar na questão do paralelismo afetivo⁵⁹. Já a Sexta Turma também já firmou entendimento de não reconhecer as situações de concomitância como geradoras de efeitos patrimoniais⁶⁰. Percebe-se, assim, que a questão realmente ainda não foi pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Na análise dos requisitos inerentes à configuração da união estável, a Ministra bem os explica:

⁵⁷ Exemplificativamente: REsp 931.155/RS, Ministra Nac Adrighi, DJ 20.8.2007.

⁵⁸ Exemplificativamente: EDcl no Ag 830.525/RS, Ministro Carlos Fernando Mathias, DJe 6.10.2008.

⁵⁹ Exemplificativamente: REsp 856.757/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 2.6.2008.

⁶⁰ Exemplificativamente: REsp 674.176/PE, Rel. p/ac. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 31.8.2009.

Sob a tónica dos arts. 1.723 e 1.724 do CC/02, para a configuração da união estável como entidade familiar, devem estar presentes, na relação afetiva, os seguintes requisitos: (i) dualidade de sexos; (ii) publicidade; (iii) continuidade; (iv) durabilidade; (v) objetivo de constituição de família; (vi) ausência de impedimentos para o casamento, ressalvadas as hipóteses de separação de fato ou judicial; (vii) observância dos deveres de lealdade, respeito e assistência, bem como de guarda, sustento e educação dos filhos.

A análise dos requisitos ínsitos à união estável deve centrar-se na conjunção de fatores presente em cada hipótese, como a *affectio societatis* familiar, a participação de esforços, a posse do estado de casado, a continuidade da união, a fidelidade, entre outros.

Importando-os ao caso concreto, entendeu a relatora que já havia operado-se a dissolução do casamento pelo divórcio com a ex-mulher S. quando o falecido iniciou seu relacionamento com a companheira, D. Dispôs, ainda, que “a continuidade da relação [entre os cônjuges divorciados], sob a roupagem de união estável, não se enquadra nos moldes da norma civil vigente, porquanto esse relacionamento encontra óbice intransponível no dever de lealdade a ser observado entre os companheiros.”. Concluiu esse ponto afirmando que:

(...) uma sociedade que apresenta como elemento estrutural a monogamia não pode atenuar o dever de fidelidade – que integra o conceito de lealdade – para o fim de inserir no âmbito do Direito de Família relações afetivas paralelas e, por consequência, desleais, sem descurar que o núcleo familiar contemporâneo tem como escopo a busca da realização de seus integrantes, vale dizer, a busca da felicidade.

A parte do voto em que a Ministra decide a lide é de inegável lucidez:

Ao analisar as lides que apresentam paralelismo afetivo, deve o juiz, atento às peculiaridades multifacetadas apresentadas em cada caso, decidir com base na dignidade da pessoa humana, na solidariedade, na afetividade, na busca da felicidade, na liberdade, na igualdade, bem assim, com redobrada atenção ao primado da monogamia, com os pés fincados no princípio da eticidade.

Emprestar aos novos arranjos familiares, de uma forma linear, os efeitos jurídicos inerentes à união estável, implicaria julgar contra o que dispõe a lei; isso porque o art. 1.727 do CC/02 regulou, em sua esfera de abrangência, as relações afetivas não eventuais em que se fazem presentes impedimentos para casar, de forma que só podem constituir concubinato os relacionamentos paralelos a casamento ou união estável pré e coexistente.

Foi dado provimento ao recurso especial, para declarar o reconhecimento da união estável mantida entre D., companheira, e o falecido e determinar o pagamento da pensão por morte unicamente em seu favor.

Referiu, ainda, que, a relação mantida entre o *de cuius* e sua ex-esposa poderá ser reconhecida como sociedade de fato em processo diverso, “para que o Poder Judiciário não

deite em solo infértil relacionamentos que efetivamente existem no cenário dinâmico e fluido dessa nossa atual sociedade volátil”.

Por fim, acertadamente indica que:

Por fim, merece atenção o fato de que o autor de conduta reprovável, M. da C. G., já falecido, é quem deveria suportar as penalidades pelo comportamento afetivo paralelo, e não a concubina, que, muito embora detivesse conhecimento da vida dúplice que ele ostentava, não logrou êxito em comprovar o direito subjetivo pretendido, nos termos da legislação vigente.

Cumpre referir que o Superior Tribunal de Justiça entende possível o rateio igualitário do benefício de pensão por morte entre a ex-esposa e a companheira do servidor falecido, desde que esteja evidenciada a separação de fato entre os cônjuges.

3. Enquanto o Superior Tribunal de Justiça ainda admite a hipótese de reconhecimento dos efeitos jurídicos da simultaneidade de relações, o Supremo Tribunal Federal analisou a matéria no Recurso Extraordinário nº 397.762-8/BA, o qual serve como embasamento para as demais demandas com o mesmo fundamento jurídico:

COMPANHEIRA E CONCUBINA – DISTINÇÃO. Sendo o Direito uma verdadeira ciência, impossível é confundir institutos, expressões e vocábulos, sob pena de prevalecer a babel.

UNIÃO ESTÁVEL – PROTEÇÃO DO ESTADO. A proteção do Estado à união estável alcança apenas as situações legítimas e nestas não está incluído o concubinato.

PENSÃO – SERVIDOR PÚBLICO – MULHER – CONCUBINA – DIREITO. A titularidade da pensão decorrente do falecimento de servidor público pressupõe vínculo agasalhado pelo ordenamento jurídico, mostrando-se impróprio o implemento da divisão a beneficiar, em detrimento da família, a concubina.

O Tribunal de Justiça da Bahia havia determinado o rateio da pensão por morte de Valdemar entre a viúva Railda, com quem teve onze filhos, e a companheira Joana, com quem conviveu por trinta e sete anos, tendo nove filhos. O recurso extraordinário foi interposto pelo Estado da Bahia alegando, basicamente, que não havia como reconhecer a união estável, diante da circunstância de Valdemar ter permanecido casado com sua esposa até o seu falecimento.

Os votos dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça são ricos em detalhes, precisão e sensatez, merecendo uma análise atenciosa.

O Ministro Presidente e Relator Marco Aurélio Mello defendeu a não caracterização da relação havida entre Valdemar e Joana como união estável, diante da formalidade do casamento preexistente, impedimento legal para a configuração daquela:

O reconhecimento da união estável pressupõe possibilidade de conversão em casamento. O reconhecimento da união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento, direciona à inexistência de obstáculo a este último. A manutenção da relação com a autora se fez à margem e diria mesmo mediante discrepância do casamento existente e da ordem jurídica constitucional.

(...)

Abandone-se se a tentação de implementar o que poderia ser tida como uma justiça salomônica, porquanto a segurança jurídica pressupõe o respeito às balizas legais, a obediência irrestrita às balizas constitucionais. No caso, vislumbrou-se união estável quando, na verdade, verificado simples concubinato, conforme pedagogicamente previsto no artigo 1.727 do Código Civil.

Assim, entendendo estar infringida a norma do § 3º do artigo 226 da Constituição Federal, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, a fim de se restabelecer a sentença prolatada pelo juiz de primeiro grau.

O Ministro Carlos Ayres Britto, votando eloqüentemente, realizou uma análise da proteção da família, da maternidade e da infância, concluindo que a Constituição Federal não faz distinção quanto a casais formais e os impedidos de casar. A própria Carta Magna define união estável por exclusão do casamento civil e da família monoparental. Esse diploma, no artigo 201, inciso V, a propósito do direito a pensão por morte de segurado da previdência social geral, utiliza a palavra “companheiro” como situação jurídica de quem mantinha com o segurado falecido uma relação doméstica de estabilidade. Para o Ministro, não há concubinato - palavra que reputa “azedada, feia, discriminadora, preconceituosa” - para a Constituição, mas casais em situação de companheirismo. Inclusive, o concubinato implicaria na discriminação dos filhos do casal, que seriam “filhos concubinários”, preconceito vedado pelo artigo 227, §6º, da Constituição Federal. E continua:

Com efeito, à luz do Direito Constitucional brasileiro o que importa é a formação em si de um novo e duradouro núcleo doméstico. A concreta disposição do casal para construir um lar com um subjetivo ânimo de permanência que o tempo objetivamente confirma. **Isto é família**, pouco importando se um dos parceiros mantém uma concomitante relação sentimental a-dois. No que andou bem a nossa Lei Maior, ajuízo, pois ao Direito não é dado sentir ciúmes pela parte supostamente traída, sabido que esse órgão chamado coração “é terra que ninguém nunca pisou”. Ele, coração humano, a se integrar num contexto empírico da mais entranhada privacidade, perante a qual o Ordenamento Jurídico somente pode atuar como instância protetiva. Não censura ou por qualquer modo embaraçante. (*grifos no original*)

Defendeu, ainda, que a determinação da lei constitucional a facilitar a conversão da união estável em casamento deve ser entendida sob o ponto de vista da possibilidade, ou seja, somente ocorrerá a dita conversão quando possível juridicamente. Reforçou a ideia de que não se pode interpretar a Constituição sem atentar para a realidade. E a realidade, acredita, “é que o amor fala mais alto, e famílias são constituídas à margem do casamento, sem necessidade de papel passado.”. O Ministro estava tão convicto de seu entendimento, que invocou, inclusive, a astrologia no caso: “E me impressiona muito este caso. O **de cujus** se chamava “Waldemar do Amor Divino”, e a companheira se chamava “Joana da Paixão Luz”. Eles tinham que se encontrar, de se atrair. Estava escrito nas estrelas.”.

Votou, portanto, no sentido de desprover o recurso interposto, mantendo-se a decisão prolatada em segundo grau de jurisdição.

O Ministro Menezes Direito votou com o relator, entendendo que, se já existia um casamento, era impossível transformar a união estável configurada em casamento. Ao reconhecer-se a união estável se está possibilitando que haja a conversão dessa em casamento, o que afronta sobremaneira o ordenamento jurídico brasileiro.

A Ministra Carmem Lúcia, também acompanhando o relator, defendeu que a estabilidade ínsita à união estável não é aquela referente ao tempo, mas jurídica.

A estabilidade contida no dispositivo constitucional, a meu ver, não é uma questão de tempo. Pode-se manter um casamento por cinquenta anos e ser instável, mas, como ele está formalizado, a Constituição respeita.

A estabilidade só pode ser considerada quando houver uma possibilidade de, nos termos da Constituição e da legislação infraconstitucional com ela coerente, transformar-se em casamento.

Por fim, o Ministro Ricardo Lewandowski, seguindo o entendimento do relator, fez menção à origem da palavra concubinato, do latim, *concupere*, que significa compartilhar o leito, enquanto união estável caracteriza-se por “compartilhar a vida”.

Assim, por maioria de votos, vencido o Ministro Carlos Ayres Britto, foi conhecido e dado provimento ao recurso, a fim de não reconhecer a união estável entre Waldemar e Joana e os efeitos jurídicos daí decorrentes, principalmente no tocante à pensão previdenciária por morte⁶¹.

⁶¹ BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Recurso Extraordinário 397.762-8/BA, Primeira Turma. Recorrente: Estado da Bahia. Recorrida: Joana da Paixão Luz. Relator: Ministro Marco Aurélio Mello. Julgado em: 03 ago. 2008. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=547259>>. Acesso em: 27 nov. 2013.

Diante de todo o exposto, é possível concluir algumas premissas quanto à forma de julgamento dos Tribunais de Justiça do país. Inicialmente, durante a pesquisa de jurisprudência realizada nos *sites* dos Tribunais, constatou-se uma diminuição no número de acórdãos favoráveis que admitem os efeitos das famílias paralelas, em consonância com o entendimento proferido pelas Cortes Superiores. No entanto, foi possível observar que, atualmente, em primeiro grau, os juízes de direito tendem à aceitação dessas relações, o que é modificado em segunda instância de jurisdição.

No tocante aos pareceres da Procuradoria de Justiça, nota-se que são opinativos no sentido de não fornecer efeitos às famílias simultâneas, excetuando-se o caso já citado na Apelação Cível n.º 5818868200580600011 do Tribunal de Justiça do Ceará, em que se opinou por reconhecer direitos previdenciários à concubina, diante da convivência duradoura e estável que manteve com o falecido.

Outro fato a ser indicado é a ausência de julgados em que o homem postula o reconhecimento da união estável, ou seja, em que a mulher possua a duplicidade de relações afetivas. Segundo Maria Berenice Dias, a exteriorização dos impulsos do desejo é, normalmente, prática masculina:

É necessário reconhecer que é uma prerrogativa masculina manter duplo relacionamento: as chamadas uniões concubinárias, adulterinas, espúrias ou concubinação. Ainda que Adélia Prado diga que a mulher é um ser desdobrável, ao menos em sede de traição, essa é uma habilidade exclusivamente masculina. Só eles conseguem manter simultaneamente duas entidades familiares, com vida em comum, coabitação, intensa atividade social e até com filhos devidamente reconhecidos.⁶²

Por fim, cumpre referir que está em tramitação no Supremo Tribunal Federal o Recurso Especial n.º 669.465/ES, que decidirá sobre a existência ou não de direitos previdenciários no caso de pessoa que, durante longo período e com aparência familiar, manteve união com pessoa casada. Por enquanto, a Corte Suprema apenas reconheceu a repercussão geral da matéria constitucional suscitada.

Espera-se que, tendo em vista que esse recurso servirá de jurisprudência assentada sobre o assunto, seja encontrada a solução que melhor atenda aos anseios da sociedade como um todo, sempre atentando para os princípios do direito de família, em especial ao princípio da dignidade da pessoa humana.

⁶² DIAS, Maria Berenice. **Privilégios Masculinos**. Disponível em: <http://mariaberencedias.com.br/uploads/2_-_privil%20gios_masculinos%281%29.pdf>. Acesso em 15 nov. 2013.

CONCLUSÃO

O atual conjunto histórico-cultural em que vivemos acolhe a pluralidade das entidades familiares, oferecendo proteção às mais variadas formas de relações afetivas. Em contexto contrário encontram-se as famílias simultâneas, conceituadas como relações paralelas ao casamento ou à união estável, as quais não recebem qualquer abrigo da lei. No entanto, estão presentes na sociedade de forma milenar, nos sendo contemporâneas, apesar do intuito da legislação de coibir tal prática.

O reconhecimento de efeitos jurídicos a essas relações afetivas paralelas merece atenção de legisladores, julgadores, e de todos os operadores do direito, por não se tratar de situação isolada, mas cada vez mais recorrentes e presentes no Judiciário brasileiro. Ao longo desta monografia, em harmonia com os objetivos inicialmente traçados, buscou-se produzir um estudo acerca da eficácia jurídica atribuída às relações afetivas dúplices, verificando a maneira de julgar dos Tribunais pátrios.

Percebeu-se, com o estudo realizado no primeiro capítulo, a divergência doutrinária que permeia o tema. É clara a posição dos autores que absolutamente negam os efeitos dos relacionamentos simultâneos e daqueles que os aceitam indistintamente. A maioria dos doutrinadores, no entanto, defendem o “meio-termo”, no qual as relações dúplices só podem ser reconhecidas no caso de o convivente ignorar a condição de casado do outro. Essa posição reflete-se, atualmente, na jurisprudência pátria, objeto de estudo da segunda parte deste trabalho.

Foi possível concluir, com a pesquisa jurisprudencial realizada, que apesar da existência de acórdãos que aceitam a produção de efeitos das relações simultâneas, esses são em número inferior e estão em diminuição na jurisprudência brasileira. Apesar dos fatos da vida comprovarem presentes, na maioria dos casos, todos os requisitos para a caracterização da união estável entre os chamados “concubinos”, predomina a autoridade da interpretação literal da lei, não aceitando qualquer instituto em concomitância com o casamento formal.

Quem reconhece a necessidade de se dar garantias jurídicas a essas uniões, o faz fundando-se em princípios de direito e interpretação ampla dos dispositivos legais, no sentido de considerar união estável as relações que cumpram os requisitos impostos pela lei, independentemente de outra relação já formalizada, sob pena de se incorrer em grande injustiça. No entanto, constata-se a tendência da jurisprudência em assentar entendimento em sentido contrário ao reconhecimento dos efeitos das relações afetivas paralelas, por

interpretação legal e de princípios que asseguram a segurança jurídica das relações formalmente instituídas.

Por fim, é válido observar que não se está a defender a instituição da poligamia no Direito e na sociedade brasileira, ou a multiplicidade de relações afetivas. Defende-se, no entanto, a liberdade de escolha das relações de afeto que melhor satisfaça a busca da realização pessoal de cada um dos integrantes da família, e os conseqüentes efeitos jurídicos que daí resultem, atentando sempre ao princípio basilar da dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Emenda Constitucional nº 1 de 17 de outubro de 1969. Edita o novo texto da Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 30 out. 1969. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc01-69.htm>. Acesso em: 30 jun. 2013.

_____. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial 1.157.273 – Rio Grande do Norte, Terceira Turma. Recorrente: D. A. de O. Recorrido: A. L. C. e outros. Relator: Ministra Nancy Andrichi. Julgado em: 18 maio. 2010. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=973541&sReg=200901892230&sData=20100607&formato=PDF>. Acesso em: 27 nov. 2013.

_____. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial 742.685 – Rio de Janeiro, Quinta Turma. Recorrente: Maria Cecília Vieira Tavela. Recorrido: Constância Teixeira Pinto e outros. Relator: Ministro José Arnaldo da Fonseca. Julgado em: 04 ago. 2005. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=566685&sReg=200500622011&sData=20050905&formato=PDF>. Acesso em: 27 nov. 2013.

_____. **Supremo Tribunal Federal**. Recurso Extraordinário 397.762-8/BA, Primeira Turma. Recorrente: Estado da Bahia. Recorrida: Joana da Paixão Luz. Relator: Ministro Marco Aurélio Mello. Julgado em: 03 ago. 2008. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=547259>>. Acesso em: 27 nov. 2013.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Súmula n.º 380** “*Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum.*”. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=380.NUME.%20NAO%20S.FLSV.&base=baseSumulas>>. Acesso em 19 out. 2013.

_____. **Tribunal de Justiça da Bahia**. Apelação Cível nº 0124633-95.2005.8.05.0001, Terceira Câmara Cível. Apelante: Z. B. F. Apelado: B. C. S. Relator: Desembargadora Lisbete M. Teixeira Almeida César Santos. Julgado em 07 nov. 2012. Disponível em: <<http://esaj.tjba.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do?jsessionid=0CC84827BAAA66D68A3CB778A87BD00.cjs1>>. Acesso em: 26 nov. 2013.

_____. **Tribunal de Justiça de Santa Catarina**. Agravo de Instrumento n.º 2012.004122-3, Sexta Câmara Cível. Agravante: A. S. A. Agravada: V. A. V. Relator: Desembargador Ronei Danielli. Julgado em: 16 ago.2012. Disponível em:

<http://app.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AAAbmQAABAAOh8DAAM&categoria=acordao>. Acesso em: 27 nov. 2013.

_____. **Tribunal de Justiça do Ceará.** Apelação Cível n.º 2003.0001.2044-3/1, 1ª Câmara Cível. Apelante: Cora Navarro Veras. Apelada: Roza Fernandes Rocha. Relator: Desembargador Raul Araujo Filho. Julgado em: 06 jul. 2009. Disponível em: <<http://esaj.tjce.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=31470>>. Acesso em: 27 nov. 2013.

_____. **Tribunal de Justiça do Ceará.** Apelação Cível n.º 5818868200580600011, Quarta Câmara Cível. Apelante: M. A. de O. F. Apelado: Estado do Ceará. Relator: Desembargador Vera Lúcia Correia Lima. Julgado em 05 dez. 2011. Disponível em: <<http://esaj.tjce.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=217382>>. Acesso em 26 nov. 2013.

_____. **Tribunal de Justiça do Pará.** Apelação Cível n.º 2012.3.013108-3, Primeira Câmara Cível Isolada. Apelante: Alberto Francisco Marques Apelada: Juliana Ferreira Dias. Relator: Desembargadora Marneide Trindade Pereira Merabet. Julgado em: 29 abr. 2013. Disponível em: <<http://177.125.100.101/geradorPDF?tiporelatorio=inteiroteor&numeroAcordao=119108&seqJurisprudencia=0>>. Acesso em: 27 nov. 2013.

_____. **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.** Apelação Cível n.º 70016969552, Oitava Câmara Cível. Apelante: A. L. L. M. e outros. Apelado: S. E. T. e outros. Relator: Desembargadora Maria Berenice Dias. Julgado em 06 dez. 2006. Disponível em: http://www.tjrs.jus.br/busca/index.jsp?pesq=ementario&as_q=70016969552&as_epq=&as_oq=&as_eq=&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&btnG=Buscar&tb=jurisnova&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.NumProcesso%3A70016969552.%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%7CTipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica%7CTipoDecisao%3Anull%29&requiredfields=. Acesso em: 26 nov. 2013.

_____. **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.** Apelação Cível n.º 70039284542, Oitava Câmara Cível. Apelante: A. P. K. e outro. Apelado: E. S. B e outro. Relator: Rui Portanova. Julgado em 23 dez. 2010. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/index.jsp?pesq=ementario&as_q=&as_epq=&as_oq=&as_eq=&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&btnG=Buscar&tb=jurisnova&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.NumProcesso%3A70039284542.%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%7CTipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica%7CTipoDecisao%3Anull%29&requiredfields=>>. Acesso em: 26 nov. 2013.

_____. **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.** Apelação Cível n.º 70027512763, Oitava Câmara Cível. Apelante: E. V. K. e outro. Apelado: C. M. e outro. Relator: Rui Portanova. Julgado em 14 maio 2009. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/index.jsp?pesq=ementario&as_q=&as_epq=&as_oq=&as_eq=&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&btnG=Buscar&tb=jurisnova&partialfields=tribunal%3ATri>

bunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.NumProcesso%3A70027512763.%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%7CTipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica%7CTipoDecisao%3Anull%29&requiredfields=>. Acesso em: 26 nov. 2013.

_____. **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.** Apelação Cível n° 70049106578, Oitava Câmara Cível. Apelante: Z. B. F. Apelado: B. C. S. Relator: Desembargador Ricardo Moreira Lins Pastl. Julgado em 13 set. 2012. Disponível em:
<http://www.tjrs.jus.br/busca/index.jsp?pesq=ementario&as_q=&as_epq=&as_oq=&as_eq=&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&btnG=Buscar&tb=jurisnova&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.NumProcesso%3A70049106578.%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%7CTipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica%7CTipoDecisao%3Anull%29&requiredfields=>>. Acesso em: 26 nov. 2013.

_____. **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.** Apelação Cível n.º 70051912111, Oitava Câmara Cível. Apelante: I. M. C. Apelada: P. P. W. V. Relator: Desembargador Ricardo Moreira Lins Pastl. Julgado em: 28 fev. 2013. Disponível em:
<http://www.tjrs.jus.br/busca/index.jsp?as_q=&as_epq=&as_oq=&as_eq=&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&btnG=Buscar&tb=jurisnova&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.NumProcesso%3A70051912111.%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%7CTipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica%7CTipoDecisao%3Anull%29&requiredfields=>>. Acesso em: 27 nov. 2013.

_____. **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.** Apelação Cível n.º 70046979183, Sétima Câmara Cível. Apelante: S. V. O. C. e outros. Apelada: M.O.P.S. Relator: Desembargadora Munira Hanna. Julgado em: 22 maio 2013. Disponível em:
<http://www.tjrs.jus.br/busca/index.jsp?pesq=ementario&as_q=&as_epq=&as_oq=&as_eq=&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&btnG=Buscar&tb=jurisnova&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.NumProcesso%3A70046979183.%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%7CTipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica%7CTipoDecisao%3Anull%29&requiredfields=>>. Acesso em: 27 nov. 2013.

_____. **Tribunal de Justiça do Tocantins.** Apelação Cível n.º 5001374-56.2011.827.0000, Primeira Câmara Cível. Apelante: M. R. B. R. e outros. Apelada: N. P. da S. Relator: Bernardino Luz. Julgado em 17 out 2012. Disponível em:
<http://www.tjto.jus.br/jurisprudencia/novo/arquivos_upload/AP%205001374-56.2011.827.0000.pdf>. Acesso em 27 nov. 2013.

CUNHA PEREIRA, Rodrigo da. **Direito de Família:** uma abordagem psicanalítica. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

_____, Rodrigo da. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família.** Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

DIAS, Maria Berenice. **Adulterio, bigamia e união estável: realidade e responsabilidade.** Disponível em <http://www.mariaberenicedias.com.br/uploads/4_-_adult%E9rio%2C_bigamia_e_uni%E3o_est%E1vel_-_realidade_e_responsabilidade.pdf>. Acesso em 23 out. 2013

_____, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 4. ed. revista, atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

_____, Maria Berenice. **Privilégios Masculinos.** Disponível em <http://www.mariaberenicedias.com.br/uploads/2_-_privil%E9gios_masculinos%281%29.pdf>. Acesso em 23 out. 2013.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado.** 9. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1984.

GOMES, Orlando. **Direito de Família.** Rio de Janeiro: Forense, 2000.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. Censo 2010: União consensuais já representam mais de 1/3 dos casamentos e são mais frequentes nas classes de menor rendimento. Disponível em: <<http://censo2010.ibge.gov.br/noticias-censo?view=noticia&id=1&idnoticia=2240&t=censo-2010-unioes-consensuais-ja-representam-mais-13-casamentos-sao-mais-frequentes>>. Acesso em: 19 out. 2013.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Entidades Familiares Constitucionalizadas:** para além do numerus clausus. Disponível em: <http://www.mundojuridico.adv.br/sis_artigos/artigos.asp?codigo=264>. Acesso em 28 jun. 2013.

LÔBO, Paulo. A nova principiologia do direito de família e suas repercussões. In: HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes (Coord.). **Direito de Família e das Sucessões – Temas atuais.** Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2009.

_____, Paulo. **Direito Civil:** famílias. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família.** 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

MATOS, Ana Carla Harmatiuk. “Novas” entidades familiares e seus efeitos jurídicos. *Apud:* CHAVES, Marianna. **Famílias Paralelas.** Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/18233/familias-paralelas>>. Acesso em 15 nov. 2013.

PEREIRA, Sumaya Saady Morhy. **Direitos Fundamentais e Relações Familiares**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

PIANOVSKI RUZYK, Carlos Eduardo. Famílias Simultâneas e Monogamia. In: CUNHA PEREIRA, Rodrigo da (Coord.). **Anais do V Congresso Brasileiro de Direito de Família**. Belo Horizonte: Thomson IOB, 2005.

SCHREIBER, Anderson. Famílias Simultâneas e Redes Familiares. In: HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes (Coord.). **Direito de Família e das Sucessões – Temas atuais**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2009.

WOLF, Karin. Casamento e relação concomitante sob o prisma da unicidade relacional. In: WELTER, Belmiro Pedro (Coord.). **Direitos Fundamentais do Direito de Família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.